

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. EXPEDIENTE DO GABINETE

1.1. EXTRATO DE DECISÃO

19/08/2021

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0125.0008317/2021-56

Requerente: **RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO**

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

DEFIRO, nos termos da **Resolução CSMP nº 13/2013**, o pedido da requerente, autorizando o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia), à PROCURADORA DE JUSTIÇA **RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO (EX-OUIDORA DO MPPI)**, devido ao deslocamento que ocorrerá do dia 11 a 12 de agosto de 2021, a fim de receber a Comenda de Honra do Mérito do CNOMP, bem como participar de reunião com a Contadora do CNOMP, Sra. Mary Luci de Lima Góes, e para finalizar as prestações de contas das respectivas gestões, conforme Portaria PGJ/PI nº 1792/2021. Teresina-PI, 06 de agosto de 2021

Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador-Geral de Justiça Institucional

2. SECRETARIA GERAL

2.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2030/2021 - Republicação por incorreção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0371.0009163/2021-05,

R E S O L V E

DISPENSAR de suas atividades os Promotores de Justiça **DENISE COSTA AGUIAR, JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA e MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA** para participarem das sessões da Junta Recursal da PROCON - JURCON/MPPI, nos dias especificados abaixo, conforme o artigo 5º, I do Regimento Interno da Junta Recursal do PROCON:

Data	Sessão
27 de setembro de 2021	4ª Sessão Ordinária de Julgamento da Jurcon - 2021
18 de outubro de 2021	5ª Sessão Ordinária de Julgamento da Jurcon - 2021
26 de novembro de 2021	6ª Sessão Ordinária de Julgamento da Jurcon - 2021
10 de dezembro de 2021	7ª Sessão Ordinária de Julgamento da Jurcon - 2021

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 19 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2032/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, nos termos do Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 1062/25021;

CONSIDERANDO a solicitação do Promotor de Justiça Ricardo Lúcio Freire Trigueiro, titular da Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA**, titular da Promotoria de Justiça São Miguel do Tapuio, para atuar nas audiências de atribuição da Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí, referentes aos processos nº 0012498-31.2017.8.18.0140 e 0000224-24.2020.8.18.0045, pautadas para o dia 18 de agosto de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 18 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2038/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

CONCEDER, de 08 a 27 de setembro de 2021, 20 (vinte) dias de férias remanescentes ao Promotor de Justiça **ANTÔNIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA**, Titular da 50ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 1º período de 2006, nos termos do Ato PGJ nº 909/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2039/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos termos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0284.0008656/2021-61

R E S O L V E

CONCEDER, de 01 de setembro a 30 de outubro de 2021, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio ao Promotor de Justiça **FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS**, titular da 44ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao quinquênio ininterrupto de 12/08/2007 a 11/08/2012.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2041/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE

CONCEDER ao Promotor de Justiça **MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, 02 (dois) dias de compensação para ser usufruído em 30 e 31 de agosto de 2021, referentes aos plantões ministeriais realizados em 12/12/2020 e 05/01/2021, conforme certidão expedida pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2020, ficando um dia de crédito referente ao dia 05/01/2021 a ser anotado no prontuário e somado a outra fração.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2045/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, nos termos do Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 1062/25021;

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça **KARLA DANILA FURTADO MAIA CARVALHO** para atuar nas audiências de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro II, conforme especificado abaixo:

Processo	Data	Horário
0000328-87.2019.8.18.0065	19 de agosto de 2021	9h30
0000396-37.2019.8.18.0065	19 de agosto de 2021	9h30
0000236-12.2019.8.18.0065	19 de agosto de 2021	11h45
0000286-72.2018.8.18.0065	19 de agosto de 2021	12h
0000294-15.2019.8.18.0065	19 de agosto de 2021	12h45
0000008-67.2018.8.18.0131	31 de agosto de 2021	13h30
0000468-24.2019.8.18.0065	31 de agosto de 2021	14h
0000266-13.2020.8.18.0065	31 de agosto de 2021	14h30
0000223-76.2020.8.18.0065	31 de agosto de 2021	15h
0000267-95.2020.8.18.0065	31 de agosto de 2021	15h30
0001684-88.2017.8.18.0065	31 de agosto de 2021	16h
0000375-61.2019.8.18.0065	31 de agosto de 2021	16h30

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 19 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2046/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **LEONARDO DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, para atuar na audiência de custódia de atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, dia 19 de agosto de 2021, às 9h30, em substituição ao Promotor de Justiça Jorge Luiz da Costa Pessoa.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 19 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2047/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a solicitação contida no OFÍCIO - 0109118 - CLC/ASSCOMPRAS, no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0431.0006752/2021-85,

RESOLVE

DESIGNAR a servidora **CAROL CHAVES MESQUITA E FERREIRA**, matrícula nº 226, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, CNPJ nº 10.551.559/0001-63, e a empresa **ALTACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 22.829.583/0001-09 (CONTRATO Nº 22/2021/FMMP/PI).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 19 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2048/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

NOMEAR NATALIA MORAES PIEROTE, CPF: 041.029.193-50, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto à 28ª Promotoria de Justiça de Teresina.

O (a) nomeado (a) fica convocado (a) a **utilizar os meios eletrônicos para a entrega** dos documentos exigidos para fins de posse no referido cargo público junto à Coordenadoria de Recursos Humanos (recursoshumanos@mppi.mp.br), devido ao Ato PGJ nº 995/2020 e alterações. O exercício ocorrerá somente após a posse no cargo;

A posse, bem como, o respectivo exercício ocorrerá observando os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações, e desde que cumpridas todas as formalidades legais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2049/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando solicitação contida nos Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA - SEI nº 19.21.0726.0008586/2021-74,

R E S O L V E

RELOTAR o (a) servidor (a) **VILDENIA RODRIGUES DE CARVALHO**, matrícula nº 15824, Assessora Especial, da Subprocuradoria de Justiça Jurídica para Subprocuradoria de Justiça Administrativa, a partir da presente data.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2050/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0285.0009195/2021-43,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOSÉ SÉRVIO DE DEUS BARROS**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, para atuar pela 3ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, na Sessão de Júri designada para o dia 24 de agosto de 2021, às 8h, referente ao processo nº 0000323-73.2019.8.18.0030.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 19 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2051/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0285.0009195/2021-43,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JÚNIOR**, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI, para atuar pela 3ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, na Sessão de Júri designada para o dia 27 de agosto de 2021, às 9h30min, referente ao processo nº 0000209-03.2020.8.18.0030.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 19 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2052/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0043.0009025/2021-18,

R E S O L V E

DESIGNAR a Procuradora-de Justiça **Teresinha de Jesus Moura Borges Campos**, os Promotores de Justiça **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA**, Subprocurador de Justiça Administrativo, **GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA**, Coordenador do GSI, **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, Assessor de Planejamento e Gestão, **CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA SOEIRO**, Coordenador do GAECO, e o servidor **ITALO GARCIA ARAUJO NOGUEIRA**, Coordenador de TI, para integrarem Grupo de Trabalho - GT, sob a coordenação do Coordenador do GSI, para estudo, levantamento fático institucional e construção de metodologia de trabalho, quanto à aplicação e observância da LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados no MPPI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 19 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2053/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no ofício oriundo da Superintendência de Direitos Humanos, vinculada da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos-SASC (0108606);

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0018.0009216/2021-86,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **MYRIAN GONÇALVES PEREIRA DO LAGO**, titular da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, para Representar o Ministério Público do Estado do Piauí no Conselho Estadual de Políticas de Promoção de Igualdade Racial.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 19 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2054/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, inciso XIV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP do Ministério Público do Estado do Piauí (Ato PGJ nº 889/2019), considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0018.0009236/2021-31,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA** para integrar o Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial-GACEP.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2055/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0018.0009262/2021-08,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 1987/2021, para constar o seguinte:

DESIGNAR os membros abaixo indicados, bem como seus respectivos suplentes, para comporem, o Comitê do Programa de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho, tendo como gestora a Promotora de Justiça Cynara Barbosa de Oliveira Santos, revogando-se a Portaria PGJ nº 799/2020:

MEMBROS	SUPLENTES
Fernando Melo Ferro Gomes	Gladys Gomes Martins de Sousa
Everângela Araújo Barros Parente	Ana Isabel de Alencar Mota Dias
Cynara Babosa de Oliveira Santos	Lízia Raquel Policarpo Gramosa
Raimundo Soares do Nascimento Neto	Thamires Barroso Costa Galvão
Lícia Alencar Botelho	Shaianna da Costa Araújo
Nayrah Helyse Pereira Machado	Naiane Durvalina da Luz
Liandra Nogueira Soares da Silva	Gabriela Pires Amâncio
Maria Luisa da Silva Lima	Núbia de Caldas Brito Pereira
Francisca Danielli Portela Passos Galvão	Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães
Maria Clara de Miranda Medeiros	Onara Torres Lages
Gabriele Mesquita de Carvalho	Liana Pereira Ricardo
Viviane Martins Almeida Pompeu	Celso Pires Ferreira Filho

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 19 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2056/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar 12/93,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, para auxiliar os trabalhos do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, até ulterior deliberação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 19 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2057/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça **JOÃO MALATO NETO**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Floriano e Subprocurador de Justiça Jurídico, 01 (um) dia de compensação para ser fruído em 20 de agosto de 2021, em razão de realização de trabalho extraordinário em regime de Esforço Concentrado na 4ª, 22ª, 50ª, 53ª e 54ª Promotorias de Justiça de Teresina, conforme a Portaria PGJ nº 916/2018, a certidão da Corregedoria Geral do Ministério Público Estadual do Piauí e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 003/2012, ficando 04 (quatro) dias para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA PGJ/PI Nº 2058/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0073.0009205/2021-43,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **Rita de Cássia Santos de Souza**, Matrícula nº 15745, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI, para acompanhamento do Promotor de Justiça Antenor Filgueiras Lobo Neto no trajeto de Parnaíba-PI para Teresina-PI, para prestar apoio logístico em Sessões de Julgamento do Tribunal do Júri, agendadas para os dias 23 e 25 de agosto de 2021, na 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Teresina (PI), com deslocamento no dia 21 de agosto de 2021 e retorno previsto para o dia 26 de agosto de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 19 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2059/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar 12/93,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **João Carlos Barbosa dos Santos**, matrícula nº 15379, para fiscalizar a execução do contrato firmado esta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, CNPJ nº CNPJ: 05.805.924/0001-89, e a empresa LAN TECNOLOGIA EM REDES LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 18.680.580/0001-70 (CONTRATO Nº 33/2021/PGJ).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 19 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2060/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o requerimento nº 0073399 do Promotor de Justiça Maurício Gomes de Souza, Diretor de Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, bem como o despacho PGJ - 0108762, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0043.0005299/2020-34,

RESOLVE

DESIGNAR o Assessor de Projetos da ASSESPLAGGES, VICENTE OLIVEIRA MIRANDA FILHO, bem como autorização de veículo, para deslocamento à SRPJ/CM - Sede Regional de Promotorias de Justiça em Campo Maior, com saída às 7 horas do dia 20 de agosto de 2021 e retorno previsto para as 18 horas do mesmo dia.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2061/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso X, da Lei Complementar nº 12/93;

CONSIDERANDO os termos da decisão proferida no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, contida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa (GEDOC nº 000041-226/2019),

RESOLVE

CONCEDER licença em caráter especial ao Promotor de Justiça **MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, para realização de Curso de Doutorado em Direito, especialidade Ciências Jurídico-Criminais, *stricto sensu*, na Universidade de Coimbra, cidade de Coimbra, em Portugal, a partir do dia 01 de outubro de 2021, pelo prazo de 01 (um) ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 19 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2.2. ATO PGJ/PI

ATO PGJ nº 1082/2021

Altera o Ato PGJ nº 981/2019, incluindo o art. 28-A e o art. 30-A, que dispõem sobre a implantação do fluxo procedimental administrativo eletrônico interno no Sistema Eletrônico de Informações (SEI-MPPI), com fixação de prazos e responsabilidades individuais e de equipe para a área meio do Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no art. 12, V, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.625/1993, em seu art. 3º, inciso I e no art. 10, inciso V, bem como a Lei Complementar Estadual nº 12/1993, em seu art. 2º, I e no art. 12, conferem autonomia ao Procurador-Geral de Justiça para praticar atos próprios de gestão;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência na Administração Pública, expresso no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o controle, a celeridade e a responsabilização quanto aos fluxos e metas traçados em procedimentos administrativos deste órgão;

CONSIDERANDO o impacto da melhoria dos processos de gestão da informação e da documentação no desempenho da Administração Pública, notadamente advindos do uso institucional do SEI/MPPI;

CONSIDERANDO que o Ato PGJ nº 981/2019 não contempla prazos para respostas dos encaminhamentos e demandas entre as estruturas administrativas da PGJ, o que pode ensejar atrasos em PGEAs, com prejuízos severos ao MPPI,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o art. 28-A ao Ato PGJ nº 981/2019 com a seguinte redação:

"Art. 28-A. As Coordenadorias e quaisquer outros órgãos administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça devem realizar os atos processuais que lhes forem direcionados, salvo estipulação em contrário, nos seguintes prazos: (AC)

I - 02 (dois) dias úteis do recebimento se determinados pessoalmente pelo Procurador-Geral de Justiça (PGJ), Chefe de Gabinete do PGJ, Corregedor-Geral ou pelo Controlador Interno;

II - 05 (cinco) dias úteis do recebimento se determinados por quaisquer componentes do Gabinete do PGJ, Chefia de Gabinete do PGJ, das Subprocuradorias Geral de Justiça, Coordenadorias, Assessorias e Secretarias Gerais; e,

III - 07 (sete) dias úteis do recebimento se determinados por quaisquer outras unidades administrativas do MPPI.

§1º Caso o prazo fixado não seja suficiente para a efetiva e integral prática do ato processual, o servidor responsável pelo procedimento administrativo de forma fundamentada e antes do encerramento regular do prazo de resposta, solicitará a prorrogação do prazo, por igual período, à unidade administrativa demandante.

§2º A prorrogação do prazo que trata o parágrafo anterior só poderá ser deferida uma única vez, devendo todos os integrantes da unidade administrativa demandada empenhar-se na construção e apresentação de solução para a demanda.

§3º Os departamentos diretamente ligados ao PGJ dirigidos por membros do MP não se submetem aos prazos dispostos neste artigo.

§4º Presumem-se recebidos pelas unidades administrativas e por seu responsável, no prazo de 01(um) dia útil, os procedimentos eletrônicos que lhes forem direcionados."

Art. 2º Incluir o art. 30-A ao Ato PGJ nº 981/2019, que vigorará nos termos abaixo:

"Art. 30-A. O descumprimento dos prazos dispostos no art. 27-A será declarado por integrante da unidade ou autoridade demandante que encaminhará o procedimento eletrônico em que houve o descumprimento à Assessoria de Planejamento Estratégico e Gestão para análise quanto a pertinência de abertura de Procedimento de Gestão Eletrônico Administrativo (PGEA) para fins de melhoria de fluxos e/ou responsabilização individual e coletiva da equipe lotada na unidade administrativa. (AC)

§1º Aberto do PGEA para fins de melhoria de fluxos, será realizada reunião entre a Assessoria de Planejamento Estratégico e Gestão e a equipe da unidade administrativa para identificação de causas ou problemas que tenham ensejado a perda do prazo.

§2º Caso não identificadas causas ou problemas capazes de justificar a perda do prazo de cumprimento da demanda, a Assessoria de Planejamento e Gestão sugerirá ao PGJ alteração na estrutura da unidade administrativa.

§3º Se o ato processual não for praticado em até 05 (cinco) dias úteis após o encaminhamento do fato de que trata o caput, será obrigatoriamente aberto o PGEA e haverá a inclusão do responsável pela unidade administrativa demandada para fins de responsabilidade administrativa."

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 19 de agosto de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

Portaria nº 29/2021 - 27ª PJ/MPPI

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 22/2021 - 27ª PJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto da 27ª Promotoria de Justiça, Dr. José Reinaldo Leão Coelho, com amparo nos arts. 127, *caput*, e 129, IX, ambos da CFRB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

CONSIDERANDO:

- 1) que é função institucional do Ministério Público exercer, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;
- 2) que, com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;
- 3) que, nos termos do artigo 66 do Código Civil, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí velar pelas fundações onde situadas;
- 4) que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);
- 5) que o Ato PGJ nº 666/2017 normatiza e padroniza a prestação de contas anual das Fundações e Entidades de Interesse Social e dá outras providências;
- 6) que, no termos do art. 34, "b", Resolução CPJ/PI nº 03/2018, cabe às Promotorias do Núcleo Cível promover ações, medidas e procedimentos de natureza administrativa ou civil que visem ao velamento de fundações na forma da legislação civil e processual civil, excetuadas as fundações integrantes da administração pública indireta, e nas causas que versem acerca de seu funcionamento, gestão ou destinação de patrimônio, e nelas oficiar, por distribuição equitativa;
- 6) que, por meio do protocolo SEI (processo nº 19.21.0378.0008748/2021-47), a **FUNDAÇÃO INSTITUTO DOM BARRETO** apresentou prestação de contas referente ao ano de 2020;

RESOLVE: INSTAURAR Procedimento Administrativo nº 34/2020-27ª PJ (SIMP nº 000033-339/2021), a fim de proceder à análise da prestação de contas do Instituto Dom Barreto, referente ao ano de 2020, determinando, desde logo:

- a) a tramitação exclusivamente virtual do presente procedimento, com arquivamento de comprovante de abertura deste em pasta adequada;
- b) o envio da documentação constante no processo nº 19.21.0378.0008748/2021-47 ao setor de perícia contábil, por meio de expediente necessário;
- c) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial do MPPI;
- d) seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Teresina/PI, 18 de agosto de 2021.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça Substituto

Portaria nº 26/2021 - 27ª PJ/MPPI

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 19/2021 - 27ª PJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto da 27ª Promotoria de Justiça, Dr. José Reinaldo Leão Coelho, com amparo nos arts. 127, *caput*, e 129, IX, ambos da CFRB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

CONSIDERANDO:

- 1) que é função institucional do Ministério Público exercer, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;
- 2) que, com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;
- 3) que, nos termos do artigo 66 do Código Civil, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí velar pelas fundações onde situadas;
- 4) que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);
- 5) que o Ato PGJ nº 666/2017 normatiza e padroniza a prestação de contas anual das Fundações e Entidades de Interesse Social e dá outras providências;
- 6) que, no termos do art. 34, "b", Resolução CPJ/PI nº 03/2018, cabe às Promotorias do Núcleo Cível promover ações, medidas e procedimentos de natureza administrativa ou civil que visem ao velamento de fundações na forma da legislação civil e processual civil, excetuadas as fundações integrantes da administração pública indireta, e nas causas que versem acerca de seu funcionamento, gestão ou destinação de patrimônio, e nelas oficiar, por distribuição equitativa;
- 6) que, por meio do protocolo SEI (processo nº 19.21.0378.0008138/2021-27), a **FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DA PAZ** apresentou prestação de contas referente ao ano de 2020;

RESOLVE: INSTAURAR Procedimento Administrativo nº 19/2021-27ª PJ (SIMP nº 000025-339/2021), a fim de proceder à análise da prestação de contas da Fundação Nossa Senhora da Paz, referente ao ano de 2020, determinando, desde logo:

- a) a tramitação exclusivamente virtual do presente procedimento, com arquivamento de comprovante de abertura deste em pasta adequada;
- b) o envio da documentação constante no processo nº 19.21.0378.0008138/2021-27 ao CAODEC para realização de perícia contábil, por meio de expediente necessário;
- c) requisição ao CAODEC de perícia social;
- d) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial do MPPI;
- e) seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Teresina/PI, 04 de agosto de 2021.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça Substituto

3.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS -PI

Autos do Procedimento Administrativo nº 54/2019 (SIMP nº 000657-138/2019) Assunto: Atendimento/Tratamento Ambulatorial

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do estabelecido na Recomendação Administrativa nº 17/2019 sobre a situação da Sra. Luzia Alves da Silva que necessita do suporte do poder público municipal para realização de tratamento de saúde na cidade de Teresina.

Através do Despacho de Id. 2560388 foi determinado o reenvio da Recomendação Administrativa nº 17/2019, que recomendava a Secretária Municipal de Saúde que viabilizasse o transporte da paciente para consulta especializada e cirurgia sempre que necessário. Em resposta, o secretário informou que a reclamante não compareceu ao setor de transportes da secretaria para realizar o agendamento de sua viagem, conforme Id. 2808971.

Em vista disso, foi determinado a notificação da senhora Luzia para comparecer na Secretaria Municipal de Saúde desta cidade, agendar as viagens necessárias ao seu tratamento de saúde e, após realização do agendamento, que informasse a esta Promotoria de Justiça.

No entanto, a notificante mesmo devidamente notificada, conforme Id. 3578497, não apresentou nenhuma informação sobre o cumprimento ou

não do fornecimento de transporte pela Secretaria de Saúde.

É o que tinha a relatar. Segue a decisão.

O Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

A Recomendação CGMP-PI nº 02/2017, que dispõe sobre a atuação extrajudicial dos membros do Ministério Público, recomenda aos Órgãos de Execução que o procedimento administrativo se destina ao acompanhamento de fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e das políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenha o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícitos específicos, bem como para acompanhar o cumprimento de cláusulas de termo de ajuste de conduta celebrado e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Por conseguinte, adequado o procedimento adotado para apuração dos fatos postos ao conhecimento do Ministério Público para acompanhamento.

No caso em apreciação, o procedimento administrativo foi instaurado para analisar a situação da senhora Luzia Alves da Silva e acompanhar o cumprimento da Recomendação Administrativa nº 54/2019, no entanto, diante da manifestação do secretário de saúde informando que a reclamante poderia se dirigir até a referida secretaria para marcar suas viagens e da falta de resposta a notificação que lhe foi enviada, depreende-se que não há mais necessidade na continuação do presente procedimento, dessa forma, a medida de arquivamento se impõe.

CNMP.

Por essa razão, ARQUIVO o feito, com base na Resolução nº 174/2017 do

A cientificação pessoal dos interessados é desnecessária, conforme a

interpretação a contrario sensu do disposto no Art. 13, da Resolução 174/2017 do CNMP. Todavia, subsistindo a necessidade de divulgação do seu conteúdo, por isso, publique-se no DOEMP-PI.

Comunique-se, via ofício, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca do arquivamento do presente feito, anexando com cópia dessa decisão, conforme prevê o artigo 12, da Resolução nº 174/2017 do CSMP.

Diligências necessárias, incluída a movimentação de todos os atos praticados no SIMP e anotação no livro eletrônico correspondente. Cumpra-se.

Barras/PI, segunda-feira, 26 de julho de 2021.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva Promotor de Justiça

Autos do Procedimento Administrativo nº 67/2020 (SIMP nº 001123-138/2020) Assunto: Parcelamento do Solo -> Ordem Urbanística

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a representação feita por munícipe boarense, que relata situação em que um morador da Localidade Barra do Brejo pretendia cercar um terreno por onde passa uma via de uso público que dá acesso a várias residências da localidade.

Diante disso, foi feita a Recomendação Administrativa nº 50/2020- MPPI/2PJB (Id. 3077156) recomendando ao senhor Oriondor Ribeiro da Silva, proprietário do referido terreno, que retirasse qualquer cerca que limita ou bloqueia o livre acesso a estrada em comento, a fim de garantir o direito de uso de todos os moradores e transeuntes que por lá passam.

Em resposta, o requerido alegou que a denúncia era infundada, uma vez que não existe qualquer cerca no local. Além disso, conforme Id. 3409195, ele esclarece que o terreno faz parte de sua propriedade e que lá passam ônibus, motocicletas, bicicletas e automóveis em livre acesso e que não está prejudicando as pessoas da comunidade.

Em vista disso, foi determinado a realização de vistoria in loco na referida localidade a fim de averiguar se a estrada citada pelo reclamado realmente dá acesso a todas as residências da localidade. Realizada a vistoria, foi juntado relatório circunstanciado (Id. 3879886), a partir do qual concluiu-se que não possui qualquer obra no sentido de obstruir a passagem e que a entrada dá acesso pleno a localidade. Além disso, foram juntados aos autos fotografias que demonstram que na localidade há uma outra passagem que também dá pleno acesso as residências.

É o que tinha a relatar. Segue a decisão.

O Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

A Recomendação CGMP-PI nº 02/2017, que dispõe sobre a atuação extrajudicial dos membros do Ministério Público, recomenda aos Órgãos de Execução que o procedimento administrativo se destina ao acompanhamento de fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e das políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenha o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícitos específicos, bem como para acompanhar o cumprimento de cláusulas de termo de ajuste de conduta celebrado e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Por conseguinte, adequado o procedimento adotado para apuração dos fatos postos ao conhecimento do Ministério Público para acompanhamento.

Analisando os autos, percebe-se, pelos fatos narrados, que o seu objeto versa sobre a existência ou não de interesse público para intervenção na propriedade privada, já que na reclamação alega-se que comunidades rurais estaria com o direito de ir e vir prejudicado pela obstrução da sua estrada de acesso.

Segundo essa linha de raciocínio, mister se faz lembrar o instituto da intervenção do Estado na propriedade privada, que ocorre para garantir a função social da propriedade e, também, porque existe a supremacia do interesse público. A propósito são modalidades de intervenção a desapropriação, servidão de passagem, confisco, limitação administrativa ou poder de polícia, tombamento, requisição e ocupação temporária.

No caso, não tem se vislumbra a existência de interesse público para as modalidades de intervenção na propriedade, pois o acesso que passa pelas terras do reclamado não é a única via de acesso as localidades próximas, como ficou comprovado na vistoria realizada no local pelo servidor deste órgão de execução.

Por outro lado, eventual direito de passagem forçada estaria fora das hipóteses de intervenção ministerial, por se tratar de interesse privado que não torna obrigatória a atuação do Ministério Público, instituto que se enquadra no direito de vizinhança, previsto no Código Civil, em seu artigo 1.285 (difere da servidão, artigo 1.378, CC1).

Segundo o mencionado dispositivo legal "o dono do prédio que não tiver acesso à via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário".

Logo, conclui-se não haver quaisquer diligências a serem adotadas no âmbito desta Promotoria Cível.

Por essa razão, ARQUIVO o feito, com base na Resolução nº 174/2017 do

CNMP.

A cientificação pessoal dos interessados é desnecessária, conforme a

interpretação a contrario sensu do disposto no Art. 13, da Resolução 174/2017 do CNMP, porém, determino a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do MPPI.

Comunique-se, via ofício, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca do arquivamento do presente feito, anexando com cópia dessa decisão, conforme prevê o artigo 12, da Resolução nº 174/2017 do CSMP.

Diligências necessárias, incluída a movimentação de todos os atos praticados no SIMP e anotação no livro eletrônico correspondente. Cumpra-se.

Barras/PI, terça-feira, 27 de julho de 2021.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 77/2021 (INQUÉRITO CIVIL Nº 17/2021)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8625/93, e com fulcro no disposto no artigo 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e,

CONSIDERANDO que, conforme a Lei nº 7.347/85 e Resolução n. 23/2007 do CNMP, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é o procedimento destinado a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Piauí, por meio do Decreto nº 19.920/2021 (que dispôs sobre as medidas sanitárias excepcionais adotadas do dia 16 ao dia 22 de agosto de 2021 em todo o Estado do Piauí), suspendeu as atividades que envolvam aglomeração, o funcionamento de boates, casas de shows, bem como de quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso (Art. 2º, inciso I);

1 Protocolo SIMP nº 001288-138/2021

CONSIDERANDO que o inciso II do mesmo dispositivo do Decreto nº 19.920/2021 estabeleceu que bares, restaurantes, trailers, lanchonetes, barracas de praia e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até às 24h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

CONSIDERANDO que permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada (artigo 5º do citado decreto);

CONSIDERANDO que, embora os dados da COVID-19 venham melhorando em diversos municípios piauienses, o cenário da pandemia em todo Estado ainda inspira cautela e atenção, não se podendo, no entendimento dos especialistas da saúde, prescindir, no atual estágio em que estamos do avanço da doença, do isolamento social e de sua regionalização como políticas públicas de enfrentamento da pandemia, comprometidas, acima de tudo, com a vida das pessoas;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do cumprimento dos Decretos Estaduais e o que consta da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341;

CONSIDERANDO o artigo 268 do Código Penal Brasileiro que tipifica como CRIME infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, culminando em pena de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão de execução que está sendo divulgado nas redes sociais a promoção de um evento no dia 20 de agosto de 2021 no Clube do Girelino situado na Localidade Riacho Verde do Município de Barras com os grupos Lorde Farra, os Meninos de Barão e Boys do Piseiro;

CONSIDERANDO que a realização desse tipo de evento em ambiente aberto, sem dúvidas, impossibilita o controle do público máximo e a observância do distanciamento mínimo permitido pelas normas sanitárias vigentes, gerando aglomeração com a apresentação de músicos que incentivam a dança (o que está proibido pelos §§1º e 2º do artigo 2º do Decreto nº 19.920/2021);

RESOLVE-SE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL tendo como objetivo averiguar a ocorrência de possível dano à coletividade decorrente do evento que está marcada para acontecer no dia 20 de agosto de 2021 no Clube do Girelino na Localidade Riacho Verde do Município de Barras.

Desde já, determino as seguintes diligências:

Que seja a portaria autuada e registrada em livro eletrônico próprio desta Promotoria de Justiça, em observância ao artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Arquive-se cópia da presente portaria na pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office

Para fins de publicidade do ato, encaminhe-se arquivo no formato Word da presente Portaria ao e-mail diarioeletronico@mppi.mp.br;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio de Defesa da Saúde (CAODS) sobre a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;

Verificando que os fatos merecem providências criminais para coibir a prática da infração prevista no artigo 268 do Código Penal Brasileiro, encaminhe-se cópia deste protocolo à 1ª Promotoria de Justiça de Barras para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes;

Direcione-se a Recomendação nº 21/2021 aos responsáveis pelo aludido evento, que deve informar sobre o acatamento do seu conteúdo no prazo de 24 horas;

Após o decurso do prazo de 24 horas a contar da ciência do recomendado, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para fins de analisar a necessidade do ajuizamento de ação civil pública visando garantir o respeito as normas sanitárias vigentes.

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores: Érica Micaele da Silva Nascimento (Assessora de Promotoria, matrícula 15.224), Wesley Alves Resende (Assessor de Promotoria, matrícula 15.493), Sabrina da Silva Serafim (Estagiária, matrícula 2242), Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388), Francisca das Chagas de Sousa Soares (Servidora Cedida, matrícula nº 30005) e Tayla Tamara Conrado Lages (Servidora Cedida, matrícula nº 30017), todos lotados nesta Promotoria de Justiça.

A fim de ser observado o artigo 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos.

Barras/PI, terça-feira, 17 de agosto de 2021.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/20211

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu agente infra- assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, 129, III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

(LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

1 Protocolo SIMP nº 001238-138/2021

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Piauí, por meio do Decreto nº 19.920/2021 (que dispôs sobre as medidas sanitárias excepcionais adotadas do dia 16 ao dia 22 de agosto de 2021 em todo o Estado do Piauí), suspendeu as atividades que envolvam aglomeração, o funcionamento de boates, casas de shows, bem como de quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso (Art. 2º, inciso I);

CONSIDERANDO que o inciso II do mesmo dispositivo do Decreto nº 19.920/2021 estabeleceu que bares, restaurantes, trailers, lanchonetes, barracas de praia e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até às 24h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

CONSIDERANDO que permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada (artigo 5º do citado decreto);

CONSIDERANDO que, embora os dados da COVID-19 venham melhorando em diversos municípios piauienses, o cenário da pandemia em todo Estado ainda inspira cautela e atenção, não se podendo, no entendimento dos especialistas da saúde, prescindir, no atual estágio em que estamos do avanço da doença, do isolamento social e de sua regionalização como políticas públicas de enfrentamento da pandemia, comprometidas, acima de tudo, com a vida das pessoas;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do cumprimento dos Decretos Estaduais e o que consta da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341;

CONSIDERANDO o artigo 268 do Código Penal Brasileiro que tipifica como CRIME infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, culminando em pena de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão de execução que está sendo divulgado nas redes sociais a promoção de um evento no dia 20 de agosto de 2021 no Clube do Girelino situado na Localidade Riacho Verde do Município de Barras com os grupos Lorde Farra, os Meninos de Barão e Boys do Piseiro;

CONSIDERANDO que a realização desse tipo de evento em ambiente aberto, sem dúvidas, impossibilita o controle do público máximo e a observância do distanciamento mínimo permitido pelas normas sanitárias vigentes, gerando aglomeração com a apresentação de músicos que incentivam a dança (o que está proibido pelos §§1º e 2º do artigo 2º do Decreto nº 19.920/2021);

RESOLVE RECOMENDAR ao PROPRIETÁRIO DO CLUBE DO GIRLENO e aos

ORGANIZADORES DE EVENTOS NO LOCAL que, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com elas convergentes:

1. CANCELEM O EVENTO MARCADO PARA ACONTECER NO DIA 20/08/2021 E SE ABSTENHAM DE REALIZAR NOVOS EVENTOS ENQUANTO ESTIVEREM VIGENTES AS NORMAS SANITÁRIAS DE CONTROLE DA DISSEMINAÇÃO DA COVID-19.

Fica(m) o(s) destinatário(s) da recomendação advertido(s) dos seguintes efeitos dela advindos:

tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude da conduta praticada;

caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações quando tal elemento subjetivo for exigido;

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais;

fixa-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, para que o(s) destinatário(s) se manifeste(m) sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de Barras, pelo e-mail: segunda.pj.barras@mppi.mp.br ou número (86) 98183-2497 (através do aplicativo WhatsApp) as providências tomadas e a documentação hábil a provar as providências adotadas para o seu fiel atendimento, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso;

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no Art. 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Cível Pública), respectivamente.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP), ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) e aos respectivos destinatários.

Diligência necessárias. Cumpra-se.

Barras (PI), terça-feira, 17 de agosto de 2021.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 78/2021 (INQUÉRITO CIVIL Nº 18/2021)1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8625/93, e com fulcro no disposto no artigo 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e,

CONSIDERANDO que, conforme a Lei nº 7.347/85 e Resolução n. 23/2007 do CNMP, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é o procedimento destinado a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância

Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Piauí, por meio do Decreto nº 19.920/2021 (que dispôs sobre as medidas sanitárias excepcionais adotadas do dia 16 ao dia 22 de agosto de 2021 em todo o Estado do Piauí), suspendeu as atividades que envolvam aglomeração, o funcionamento de boates, casas de shows, bem como de quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso (Art. 2º, inciso I);

CONSIDERANDO que o inciso II do mesmo dispositivo do Decreto nº 19.920/2021 estabeleceu que bares, restaurantes, trailers, lanchonetes, barracas de praia e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até às 24h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

CONSIDERANDO que permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada (artigo 5º do citado decreto);

CONSIDERANDO que, embora os dados da COVID-19 venham melhorando em diversos municípios piauienses, o cenário da pandemia em todo Estado ainda inspira cautela e atenção, não se podendo, no entendimento dos especialistas da saúde, prescindir, no atual estágio em que estamos do avanço da doença, do isolamento social e de sua regionalização como políticas públicas de enfrentamento da pandemia, comprometidas, acima de tudo, com a vida das pessoas;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do cumprimento dos Decretos Estaduais e o que consta da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341;

CONSIDERANDO o artigo 268 do Código Penal Brasileiro que tipifica como CRIME infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, culminando em pena de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão de execução que está sendo divulgado nas redes sociais a promoção do evento denominado "Baile das Novinhas" marcado para acontecer no dia 21 de agosto de 2021 no Sítio Recanto Pedrinhas, organizado pelo Boteco do Adrian e Depósito de Bebidas Antônio José com os grupos MC Neuguin da R3, Boys do Piseiro e João Dantas;

CONSIDERANDO que a realização desse tipo de evento, sem dúvidas, impossibilita o controle do público máximo e a observância do distanciamento mínimo permitido pelas normas sanitárias vigentes, gerando aglomeração com a apresentação de músicos que incentivam a dança (o que está proibido pelos §§1º e 2º do artigo 2º do Decreto nº 19.920/2021);

RESOLVE-SE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL tendo como objetivo averiguar a ocorrência de possível dano à coletividade decorrentes do evento denominado "Baile das Novinhas", que está marcado para acontecer no dia 21 de agosto de 2021 no Sítio Recanto Pedrinhas, organizado pelo Boteco do Adrian e Depósito de Bebidas Antônio José.

Desde já, determino as seguintes diligências:

1. Que seja a portaria autuada e registrada em livro eletrônico próprio desta Promotoria de Justiça, em observância ao artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Arquite-se cópia da presente portaria na pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office
3. Para fins de publicidade do ato, encaminhe-se arquivo no formato Word da presente Portaria ao e-mail diarioeletronico@mppi.mp.br;
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio de Defesa da Saúde (CAODS) sobre a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;
5. Verificando que os fatos merecem providências criminais para coibir a prática da infração prevista no artigo 268 do Código Penal Brasileiro, encaminhe-se cópia deste protocolo à 1ª Promotoria de Justiça de Barras para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes;
6. Direcione-se a Recomendação nº 22/2021 aos responsáveis pelo aludido evento, que deve informar sobre o acatamento do seu conteúdo no prazo de 24 horas;

Após o decurso do prazo de 24 horas a contar da ciência do recomendado, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para fins de analisar a necessidade do ajuizamento de ação civil pública visando garantir o respeito as normas sanitárias vigentes.

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores: Érica Micaele da Silva Nascimento (Assessora de Promotoria, matrícula 15.224), Wesley Alves Resende (Assessor de Promotoria, matrícula 15.493), Sabrina da Silva Serafim (Estagiária, matrícula 2242), Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388), Francisca das Chagas de Sousa Soares (Servidora Cedida, matrícula nº 30005) e Tayla Tamara Conrado Lages (Servidora Cedida, matrícula nº 30017), todos lotados nesta Promotoria de Justiça.

A fim de ser observado o artigo 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos.

Barras/PI, Thursday, 19 de August de 2021.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

1 Protocolo SIMP nº 001294-138/2021

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 22/20211

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu agente infra-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, 129, III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Piauí, por meio do Decreto nº 19.920/2021 (que dispôs sobre as medidas sanitárias excepcionais adotadas do dia 16 ao dia 22 de agosto de 2021 em todo o Estado do Piauí), suspendeu as atividades que envolvam aglomeração, o funcionamento de boates, casas de shows, bem como de quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso (Art. 2º, inciso I);

CONSIDERANDO que o inciso II do mesmo dispositivo do Decreto nº 19.920/2021 estabeleceu que bares, restaurantes, trailers, lanchonetes,

barracas de praia e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até às 24h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

CONSIDERANDO que permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada (artigo 5º do citado decreto);

CONSIDERANDO que, embora os dados da COVID-19 venham melhorando em diversos municípios piauienses, o cenário da pandemia em todo Estado ainda inspira cautela e atenção, não se podendo, no entendimento dos especialistas da saúde, prescindir, no atual estágio em que estamos do avanço da doença, do isolamento social e de sua regionalização como políticas públicas de enfrentamento da pandemia, comprometidas, acima de tudo, com a vida das pessoas;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do cumprimento dos Decretos Estaduais e o que consta da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341;

CONSIDERANDO o artigo 268 do Código Penal Brasileiro que tipifica como CRIME infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, culminando em pena de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão de execução que está sendo divulgado nas redes sociais a promoção do evento denominado "Baile das Novinhas" marcado para acontecer no dia 21 de agosto de 2021 no Sítio Recanto Pedrinhas, **ORGANIZADO PELO BOTEÇO DO ADRIAN E DEPÓSITO DE BEBIDAS ANTÔNIO JOSÉ** com os grupos MC Neuguin da R3, Boys do Piseiro e João Dantas;

CONSIDERANDO que a realização desse tipo de evento, sem dúvidas, impossibilita o controle do público máximo e a observância do distanciamento mínimo permitido pelas normas sanitárias vigentes, gerando aglomeração com a apresentação de músicos que incentivam a dança (o que está proibido pelos §§1º e 2º do artigo 2º do Decreto nº 19.920/2021);

RESOLVE RECOMENDAR ao **PROPRIETÁRIO DO SÍTIO RECANTO PEDRINHAS** e aos **ORGANIZADORES DE EVENTOS NO LOCAL** que, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com elas convergentes:

CANCELEM O EVENTO MARCADO PARA ACONTECER NO DIA 21/08/2021 E SE ABSTENHAM DE REALIZAR NOVOS EVENTOS ENQUANTO ESTIVEREM VIGENTES AS NORMAS SANITÁRIAS DE CONTROLE DA DISSEMINAÇÃO DA COVID-19.

Fica(m) o(s) destinatário(s) da recomendação advertido(s) dos seguintes efeitos dela advindos:

- tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude da conduta praticada;
- caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações quando tal elemento subjetivo for exigido;
- constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais;
- fixa-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, para que o(s) destinatário(s) se manifeste(m) sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de Barras, pelo e-mail: segunda.pj.barras@mppi.mp.br ou número (86) 98183-2497 (através do aplicativo WhatsApp) as providências tomadas e a documentação hábil a provar as providências adotadas para o seu fiel atendimento, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso;

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no Art. 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), respectivamente.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP), ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) e aos respectivos destinatários.

Diligência necessárias. Cumpra-se.

Barras (PI), quinta-feira, 19 de agosto de 2021.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

1 Protocolo SIMP nº 001294-138/2021

3.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX - PI

SIMP Nº: 000651-212/2019

DECISÃO

O presente Inquérito Civil foi instaurado pelo órgão Ministerial em virtude de análise rotineira do Diário dos Municípios do Piauí.

No dia 17 de Setembro de 2019, restou publicado o 12º aditivo - isso mesmo, décimo segundo aditivo - ao contrato administrativo atinente a tomada de preços de n.º 001/2014.

Diante da situação, solicitamos ao município de São Julião-PI cópias do procedimento licitatório pertinente, bem como das sucessivas prorrogações.

De forma inesperada, recebemos uma resposta negativa da municipalidade declinando que não possuía cópias do procedimento licitatório, ou seja, prorrogou algo que não possuía consigo - interpretação que retiramos do ofício de resposta.

Desta feita, ajuizamos a ação de n.º 0800118-11.2020.8.18.0051, na qual restava solicitada a apreensão de todos os documentos atinentes ao procedimento licitatório 001/2014, obtendo sentença favorável do Magistrado.

A busca localizou, apenas, os contratos e suas prorrogações, sem a devida justificativa. Enaltecemos que tal decisão do Magistrado somente veio a ser cumprida no segundo semestre de 2020.

Empós, notificamos novamente a Prefeitura de São Julião—P1 para que informasse se o contrato administrativo proveniente do procedimento de n.º 01/2014 ainda estava em vigor. Inicialmente a urbanidade respondeu de forma errônea, afirmando que tal contrato administrativo já estava extinto, porém, após alguns dias, realizou a devida correção e declinou que ainda estava em vigor.

Perante esta situação, o órgão Ministerial de Fontesiras—P1 já estava preparando ofícios para a citada municipalidade exigindo as justificativas das prorrogações contratuais, bem como os relatórios das obras elaborados pelo fiscal competente, ambas exigências da Lei de n.º 8.666/93, porém, após reanálise do edital licitatório, percebemos que se tratava de verbas orçamentárias federais, ainda não devidamente incorporadas ao patrimônio municipal, motivo pelo qual declinamos de atribuição.

Enaltecemos ao representante Ministerial Federal que há possíveis ofensas aos verbetes legais da Lei de n.º 8.666/93, os quais listamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art.67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Desta feita, declinamos de atribuição para que analise o presente procedimento, em virtude da existência de um contrato administrativo que, até a presente data, desde o ano de 2014, sobrevive de sucessivas prorrogações em seu prazo, enquanto o seu cumprimento era pra ser finalizado

ainda no ano de sua assinatura. Enalteçemos que o contrato administrativo possui o nome de fiscal, qual seja, Sr. JEOVÁ ERIVALDO FRANCISCO DE SOUSA, bem como a multa contratual no caso de atraso ou inexecução.

Pio IX/PI, 20 de Julho de 2021.

EDUARDO PALÁCIO ROCHA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA -PI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, CEP 64.180-000 - Fone: (0xx)86-3383-1301

INQUÉRITO CIVIL Nº 27/2021

SIMP Nº 293-161/2021

RECOMENDAÇÃO Nº 26/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu Representante legal, Doutor ADRIANO FONTENELE SANTOS, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12 de 93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda,

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, conforme Resolução nº 164/2019 do CNMP e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a obviar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes na atividade administrativa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no Título reservado à organização dos Poderes, na Seção que trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, estabelece, entre os mecanismos para o acompanhamento e a fiscalização da aplicação de recursos públicos, o Controle Interno, que deve ser executado por cada Poder, conforme previsto no art. 70:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

CONSIDERANDO que também a Constituição do Estado do Piauí prevê a fiscalização das ações administrativas pelo controle interno, em seu art. 32, reproduzindo art. 31 da CRFB:

Art. 32. **A fiscalização do Município é exercida** pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e **pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo**, na forma da lei. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, do mencionado artigo 31 da CRFB, extrai-se a imposição pela Constituição Federal da instituição e manutenção, pelos Municípios, do sistema de controle interno em âmbito local. Trata-se, portanto, de obrigação constitucional, da qual não pode o Município se eximir, devendo realizar o mister, por meio de lei;

CONSIDERANDO que dispõe a Constituição Estadual no §1º, art. 90: "*Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos*";

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 74/2004 dispõe sobre a criação e implementação da Controladoria Geral do Município e dá outras providências, a qual regulamenta o órgão no Município de Morro do Chapéu do Piauí/PI;

CONSIDERANDO que nos artigos 2º e 7º da Lei Municipal 74/2004, há a descrição do cargo de Controlador Interno, assim disposta:

"Avaliar os controles orçamentários, contábil, financeiro e operacional; estabelecer métodos e procedimentos de controles a serem adotados pelo município de Morro do Chapéu para a proteção de seu patrimônio; realizar estudos e pesquisas sobre os pontos críticos de controle interno de responsabilidade decorrente da ação administrativa; verificações físicas de bens patrimoniais bem como a verificação de fraudes e desperdícios decorrentes da ação administrativa"

CONSIDERANDO que as atribuições da controladoria interna estão relacionadas, em regra, ao acompanhamento e à fiscalização das atividades realizadas pelos gestores públicos, de modo a garantir que a atuação desses últimos se dê em conformidade com a legalidade, o planejamento e a consecução de metas materiais estabelecidas pela própria Administração Pública. A Controladoria desponta, em seu desenho constitucional, como indispensável instrumento de gestão interna, tanto no tocante ao acompanhamento da legalidade formal dos atos administrativos, a cargo do Gestor Maior da Instituição, quanto na implementação do programa de governo e avaliação dos resultados obtidos;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Municipal nº 74/2004 **condiciona a nomeação a alguns requisitos, estatuidos pelo art. 3º, quais sejam: possuir escolaridade técnica necessária ao exercício do cargo (I); possuir idoneidade moral e reputação ilibada (II) e possuir conhecimentos na área de controle interno e de administração municipal (III);**

CONSIDERANDO que, em consulta às Cortes de Contas, no Acórdão nº 678/19 -Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Ministério Público de Contas, no parecer 12/19 (peça 32), manifestou-se da seguinte forma:

"Ainda que a Câmara Municipal tenha comprovado que o servidor responsável pelo Controle Interno realizou cursos ofertados sobre o tema tanto por este Tribunal quanto por outras entidades, verifica-se que apenas quatro deles ocorreram em período anterior ao exercício financeiro de sua responsabilidade, o que se mostra insuficiente para o exercício da função de Controladoria, **já que o responsável não possui formação de nível superior, não detendo os conhecimentos acadêmicos de base necessários nas áreas de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração Pública, formação essa que não é passível de ser suprida pelo mero comparecimento, desprovido de avaliações, em um número escasso de cursos com diminuída duração.** Quanto aos demais certificados anexados, constata-se que os cursos ocorreram em períodos posteriores ao exercício, indicando que o controlador Interno possuía um contato mínimo com a área de fiscalização durante todo o exercício sob a sua responsabilidade." (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o sr. Damazio Alves Lima, atual ocupante do cargo de controlador geral do Município de Morro do Chapéu do Piauí tem formação superior em Pedagogia, área não afeta às funções do cargo de Controlador Interno e, de igual sorte, detém experiência tão somente na área de docência;

CONSIDERANDO que, enquanto servidor efetivo desde 2017, sendo formado em Pedagogia, não possui a qualificação exigida pela Lei Municipal (inciso I, art. 3º, da Lei Municipal 74/2004), bem assim, não comprovou experiência profissional na área de controle interno e administração municipal (inciso III, art. 3º, da Lei Municipal), restando, pois, não atendidos os requisitos legais para o exercício do cargo de Controlador Interno Municipal;

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram ocupação de cargo sem qualificação técnica para tal constitui dever da Administração Pública e a adoção das medidas saneadoras acarreta redução de gastos com servidores que comprometem a legalidade, a

moralidade e a eficiência do serviço público;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (art. 11 da Lei 8.429/92): XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI**, sr. **MARCOS HENRIQUE FORTES REBELO**:

a) que proceda **IMEDIATA EXONERAÇÃO** de **Damazio Alves Lima** do cargo de **Controlador Geral do Município de Morro do Chapéu do Piauí/PI**, devendo seu substituto atender aos requisitos estabelecidos na Lei Municipal 74/2004 (escolaridade técnica necessária para o exercício do cargo, inciso I do art. 3º; conhecimentos na área de controle interno e de administração municipal, inciso III, do art. 3º) e instrução normativa do TCE/PI;

b) Comprove nesta Promotoria de Justiça, **em 15 (quinze) dias corridos**, o cumprimento desta recomendação, encaminhando a Portaria de Exoneração respectiva, **via e-mail institucional: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br**;

Encaminhe-se a **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário do Ministério Público.

Encaminhe-se cópia eletrônica do presente para o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público.

Remeta-se cópia ao destinatário, para cumprimento, via e-mail.

Por fim, fica advertido ao destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da Ação Civil Pública de responsabilização pela prática de Ato de Improbidade Administrativa.

Esperantina(PI), datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Esperantina

Procedimento preparatório nº 19/2021

SIMP nº 000088-161/2021

ATO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de procedimento extrajudicial inicialmente atuado como notícia de fato nº 20/2021 e posteriormente convertido em procedimento preparatório nº 19/2021, por meio da Portaria nº 37/2021 (ID nº 32897951), com a finalidade de apurar a legalidade dos meios e instrumentos em que o uso da Unidade Escolar Maria Erinete Brito foi outorgado a particular.

O presente procedimento originou-se a partir do ofício nº 12/2021, oriundo do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Esperantina/PI, o qual relata as supostas irregularidades acima elencadas (ID nº 32546294).

Após a devida instauração do ato, em sede de diligências iniciais, solicitou-se ao noticiante que informasse se a referida demanda fora apresentada ao município antes da remessa ao órgão Ministerial. Ainda, foi solicitado ao município esclarecimentos quanto ao presente caso.

Manifestações do noticiante e do município acostadas, respectivamente, aos IDs nº 32618264 e nº 32727530.

Adiante, expediu-se o ofício nº 627/2021 requisitando ao município informações e cópia do ato administrativo formal adotado no presente caso (ID nº 33207281).

Por fim, certidão de ID nº 33410991 constatando a ausência de resposta ao ofício nº 627/2021.

Síntese do essencial.

Verifico que o prazo regulamentar de tramitação do procedimento em epígrafe expirou **havendo, ainda, a imprescindibilidade de expedir ofícios de reiteração de requisição ao município de Esperantina, requisitando as informações outrora solicitadas.**

Diante disso, **DETERMINO**, com arrimo no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a **PRORROGAÇÃO** do prazo de conclusão deste Procedimento Preparatório **por mais 90 (noventa) dias.**

Comunique-se, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP) acerca da presente decisão.

Encaminhe-se cópia do presente à Secretaria-Geral para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cumpridas as diligências, com as devidas certificações nos autos, conclusos para ulteriores deliberações.

(assinado digitalmente)

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

3.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO-PI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANOEL EMÍDIO/PI

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 05/2021

SIMP: 000520-274/2019

OBJETO: *Inquérito Civil Público instaurado para apurar acúmulo ilegal de cargos públicos pela servidora Maria de Jesus de Araújo e contratação ilegal realizada pela ex-gestora do Município de Colônia do Gurguéia/PI, Alcilene Alves de Araújo.*

INVESTIGADAS: **MARIA DE JESUS DE ARAÚJO e ALCILENE ALVES DE ARAÚJO.**

RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público aberto com o fim de apurar acúmulo ilegal de cargos públicos pela servidora Maria de Jesus de Araújo e contratação ilegal realizada pela ex-gestora do Município de Colônia do Gurguéia/PI, Alcilene Alves de Araújo.

Compulsando os autos, verifica-se que as investigadas apresentaram respostas por escrito, no prazo estipulado, juntando documentos para sustentar à defesa de ambas.

Requisitou-se, ainda, informações do Secretário Estadual da Saúde, dos gestores de Eliseu Martins/PI e Colônia do Gurguéia/PI. No entanto, até a presente data não houve resposta dos supracitados.

É o relatório.

Compulsando os documentos acostados aos autos pelas investigadas (DECISÃO E MANIFESTAÇÃO MPF), verifica-se que o Ministério Público Federal já realizou investigação sobre o assunto disposto neste procedimento, restando por arquivar o Inquérito Policial nº 0000959-

73.2018.4.01.0000/PI por ausência de justa causa, em razão da inexistência de indícios da prática dos crimes noticiados.

Esgotado e resolvido, portanto, o objeto deste inquérito civil, entendemos que o arquivamento é medida que se impõe. Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o que faço com fulcro no art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, SUBMETA a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Comunique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP de todo o teor desta decisão.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema.

Após, arquivem-se os autos.

Manoel Emídio/PI, 03 de agosto de 2021.

REGIS DE MORAES MARINHO

Promotor de Justiça

3.6. 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS -PI

Autos nº 0803334-03.2021.8.18.0032

SIMP nº 002224-361/2021

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de **DANIELACAVALCANTE CACHINA**, ante a suposta prática do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput* do CPB, bem como pelo crime previsto no art. 47 da Lei 3.688/41.

Apregoa o art. 28-A do CPP que:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Em consulta ao sistema *Themis Web*, observa-se que a indiciada já foi beneficiada pela Suspensão Condicional do Processo nos autos de nº 0000122- 12.2018.8.18.0032, referente ao crime de furto (art. 155, *caput* do CPB), em audiência realizada aos 30 de setembro de 2018, motivo que constitui óbice à propositura do Acordo de Não Persecução Penal.

Notifique-se a investigada para conhecimento desta decisão pelos meios disponíveis, bem como por publicação em DOEMPI, devendo se fazer constar a

faculdade de eventual apresentação recursal no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 28-A, §14 do CPP e Ato PGJ n.º 989/2020.

Não apresentada impugnação à presente decisão, certifique adequadamente a Secretaria Unificada das Promotorias de Picos/PI, quanto ao trânsito em julgado da decisão da negativa de ANPP, devendo fazer constar data, número do processo, nome da investigada e assinatura eletrônica do servidor responsável pela certidão, no sistema do TJPI.

Empós, devolvam-se os autos ao juízo da 5ª Vara da Comarca de Picos para prosseguimento da Ação.

Logo, nomeie-se para fins de secretariamento do presente ANPP, Sayara de Sousa Brito servidora do MP/PI ou quem por esta for designado em delegação. Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019.

Após, venham conclusos

Picos/PI, 03 de agosto de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS R. SANTIAGO JÚNIOR

Promotor de Justiça

3.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO - PI

Notícia de Fato nº 50/2021

Objeto: Atuação do Conselho Tutelar de São João do Arraial

DESPACHO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após denúncia realizada pelos membros do Conselho Tutelar de São João do Arraial, em que relatam que a Prefeitura de São João do Arraial determinou que os membros do Conselho Tutelar realizem rondas noturnas com os Policiais Militares do Município.

Desnecessário dizer que estas e outras práticas assemelhadas não devem ser levadas a efeito pelo Conselho Tutelar, que não é um órgão de segurança pública, muito menos, uma espécie de "polícia de criança", encarregado da "repressão" aos eventuais "desvios de conduta" praticado por crianças e adolescentes.

Outrossim, a atividade fiscalizatória do Conselho Tutelar em locais onde se encontram crianças e adolescentes decorre de disposições explícitas,

como é o caso do disposto no art. 95, da Lei nº 8.069/90, bem como de outras implícitas, como aquela decorrente da combinação dos arts. 131, 194 e 258, todos do mesmo Diploma Legal.

Ademais, a atuação do Conselho Tutelar (e dos demais integrantes do "Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente") deve sempre ser direcionada "em prol" da criança/adolescente, pois afinal, a interpretação e aplicação de todo e qualquer dispositivo contido na Lei nº 8.069/90 deve ocorrer no sentido de sua proteção integral, tal qual preconizado pelos arts. 1º e 6º c/c 100, par. único, inciso II, da Lei nº 8.069/90. Importante também destacar que, a rigor, não há necessidade de que a autoridade judiciária, Ministério Público e/ou quem quer que seja "exijam" do Conselho Tutelar a fiscalização de tais estabelecimentos e eventos (e muito menos que estabeleçam a "forma" como esta será realizada), seja porque o Conselho Tutelar é um órgão autônomo, que não está de qualquer modo àqueles "subordinado", seja porque tal fiscalização, como acima referido, deve ser por aquele órgão natural e espontaneamente exercida, da forma como o Colegiado entender mais adequada e eficaz.

Vê-se que os fatos apresentados caracterizam violação às atribuições legais que foram conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei nº 8069/1990, enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordinando aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Assim sendo, instaure-se a presente denúncia como **NOTÍCIA DE FATO**, diante da necessidade de se apurar maiores esclarecimentos.

DETERMINO:

Oficie-se à Prefeitura de São João do Arraial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a denúncia ora apontada, informando ainda, o dispositivo legal que atribuiu ao Conselho Tutelar de São João do Arraial a função de exercer rondas ostensivas com a Polícia Militar local.

Expedientes necessários.

Matias Olímpio/PI, 18 de agosto de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

1 Os órgãos de segurança pública estão expressamente relacionados no art. 144, da Constituição Federal.

3.8. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA -PI

PORTARIA Nº 13/2021

(Procedimento Administrativo nº 12/2021) SIMP nº 000506-160/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que preencha(m) os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o ANPP foi criado pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e posteriormente alterado pela Resolução n. 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

CONSIDERANDO a recente promulgação do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), disciplinando no plano legal o ANPP;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal positivado recentemente constitui medida inovadora no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando o protagonismo do MP na persecução penal;

CONSIDERANDO que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção mesma de punibilidade (CPP, art. 28-A, §13º), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial, em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (CPP, art. 28-A, §§ 4º e 6º), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, segundo o magistério doutrinário de Aury Lopes Júnior, o ANPP consubstancia "mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa" (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 315-316.);

CONSIDERANDO o Auto de Prisão em Flagrante 5303/2021, da Delegacia de Polícia de Luzilândia, distribuído sob os autos nº 0801115-60.2021.8.18.0050, instaurado a fim de apurar a possível

prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10826/03, figurando como autor CARLOS EDUARDO

DE SOUSA PORTELA, brasileiro, natural de Luzilândia/PI, nascido em 20/07/1998, inscrito no CPF nº 068.555.293-48, filho de Maria José de Sousa Barbosa, residente na Rua Venceslau Sampaio, nº 672, bairro Centro, Joaquim Pires-PI;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, entre outros, a acompanhar políticas públicas de natureza criminal e fatos ainda não sujeitos a Inquérito Civil (Res. CNMP n. 174/2017, art. 8º, II e IV);

R E S O L V E:

INSTAURAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 12/2021, SIMP

000506-160/2021, para acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na pendência dos autos criminais nº 0801115-60.2021.8.18.0050, na 02ª Vara Criminal da Comarca de Esperantina, presentes os requisitos legais, para posterior homologação judicial.

DETERMINANDO:

A NOMEAÇÃO da Assessora de Promotoria de Justiça, IOLANDA DE CASTELO BRANCO BONIFÁCIO, para secretariar este procedimento;

ATRAMITAÇÃO ELETRÔNICA do feito;

A pronta DESIGNAÇÃO de AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL, observada a pauta de audiências judiciais e extrajudiciais, visando, entre outras, à discussão dos termos do ANPP, bem como para, presentes os requisitos legais, discutidos e acordados os termos dele, oportunizar-se a celebração deste negócio jurídico de natureza processual, devendo-se proceder à necessária notificação das partes envolvidas, nos termos das considerações acima registradas;

A JUNTADA de cópias integrais do auto de prisão em flagrante dos autos nº 0801115-60.2021.8.18.0050, em PDF, ao PA em questão;

O ENCAMINHAMENTO do arquivo, em formato word e PDF, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM), para conhecimento;

O ENVIO da presente Portaria de Instauração, em formato word, à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

A AFIXAÇÃO de cópia da presente Portaria no mural desta Promotoria de Justiça, para fins de publicidade;

A ELABORAÇÃO DE MINUTA, a ser inserida no sistema PJe, informando ao Juízo

da 2ª Vara Criminal da Comarca de Esperantina sobre a instauração do PA em questão e sobre a necessidade de os autos ficarem acautelados junto ao Ministério Público para viabilização do ANPP;

A FIXAÇÃO do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período, devendo a secretária do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Cumpra-se. Publique-se.

Esperantina-PI, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina

PORTARIA Nº 15/2021

(Procedimento Administrativo nº 15/2021) SIMP nº 000547-160/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que preencha(m) os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o ANPP foi criado pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e posteriormente alterado pela Resolução n. 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

CONSIDERANDO a recente promulgação do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), disciplinando no plano legal o ANPP;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal positivado recentemente constitui medida inovadora no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando o protagonismo do MP na persecução penal;

CONSIDERANDO que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção mesma de punibilidade (CPP, art. 28-A, §13º), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial, em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (CPP, art. 28-A, §§ 4º e 6º), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, segundo o magistério doutrinário de Aury Lopes Júnior, o ANPP consubstancia "mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa" (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 315-316.);

CONSIDERANDO o Auto de Prisão em Flagrante 7423/2020, da Delegacia de Polícia de Esperantina, distribuído sob os autos nº 0000665-87.2020.8.18.0050, instaurado a fim de apurar a

possível prática dos crimes previstos no art. 12 da Lei nº 10826/03 e art. 180 do Código Penal, figurando

como autor ANTÔNIO ASSUNÇÃO DE MELO JUNIOR, brasileiro, natural de Esperantina/PI, nascido em 30/01/1988, inscrito no CPF nº 027.803.233-88, filho de Maria Madalena Rodrigues Melo, residente na Localidade Junco, zona rural de Esperantina-PI;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, entre outros, a acompanhar políticas públicas de natureza criminal e fatos ainda não sujeitos a Inquérito Civil (Res. CNMP n. 174/2017, art. 8º, II e IV);

R E S O L V E:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 15/2021, SIMP

000547-160/2021, para acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na pendência dos autos criminais nº 0000665-87.2020.8.18.0050, na 02ª Vara Criminal da Comarca de Esperantina, presentes os requisitos legais, para posterior homologação judicial.

DETERMINANDO:

ANOMEAÇÃO da Assessora de Promotoria de Justiça, ADILA MARIA RAMOS MOREIRA, para secretariar este procedimento;

ATRAMITAÇÃO ELETRÔNICA do feito;

A pronta DESIGNAÇÃO de AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL, observada a pauta de audiências judiciais e extrajudiciais, visando, entre outras, à discussão dos termos do ANPP, bem como para, presentes os requisitos legais, discutidos e acordados os termos dele, oportunizar-se a celebração deste negócio jurídico de natureza processual, devendo-se proceder à necessária notificação das partes envolvidas, nos termos das considerações acima registradas;

A JUNTADA de cópias integrais do auto de prisão em flagrante dos autos nº 0000665-87.2020.8.18.0050, em PDF, ao PA em questão;

O ENCAMINHAMENTO do arquivo, em formato word e PDF, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM), para conhecimento;

O ENVIO da presente Portaria de Instauração, em formato word, à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

A AFIXAÇÃO de cópia da presente Portaria no mural desta Promotoria de Justiça, para fins de publicidade;

A ELABORAÇÃO DEMINUTA, a ser inserida no sistema PJe, informando ao Juízo

da 2ª Vara Criminal da Comarca de Esperantina sobre a instauração do PA em questão e sobre a necessidade de os autos ficarem acautelados junto ao Ministério Público para viabilização do ANPP;

A FIXAÇÃO do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período, devendo a secretária do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Cumpra-se. Publique-se.

Esperantina-PI, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina

PORTARIA Nº 16/2021

(Procedimento Administrativo nº 16/2021) SIMP nº 000548-160/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que preencha(m) os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o ANPP foi criado pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e posteriormente alterado pela Resolução n. 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

CONSIDERANDO a recente promulgação do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), disciplinando no plano legal o ANPP;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal positivado recentemente constitui medida inovadora no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando o protagonismo do MP na persecução penal;

CONSIDERANDO que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção mesma de punibilidade (CPP, art. 28-A, §13º), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial, em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (CPP, art. 28-A, §§ 4º e 6º), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, segundo o magistério doutrinário de Aury Lopes Júnior, o ANPP consubstancia "mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa" (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva

Educação, 2020. p. 315-316.);

CONSIDERANDO o Auto de Prisão em Flagrante 5046/2020, da Delegacia de Polícia de Esperantina, distribuído sob os autos nº 0000442-37.2020.8.18.0050, instaurado a fim de apurar a

possível prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10826/03, figurando como autor ANTÔNIO

DOS ANJOS SILVA, brasileiro, natural de Esperantina/PI, nascido em 27/09/1992, inscrito no CPF nº 059.881.463-92 e RG nº 3506427 SSP/PI, filho de Gonçalves Rodrigues dos Anjos Silva, residente na Localidade Mãe Joana, zona rural de Barras-PI;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, entre outros, a acompanhar políticas públicas de natureza criminal e fatos ainda não sujeitos a Inquérito Civil (Res. CNMP n. 174/2017, art. 8º, II e IV);
R E S O L V E:

INSTAURAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 16/2021, SIMP

000548-160/2021, para acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na pendência dos autos criminais nº 0000442- 37.2020.8.18.0050, na 02ª Vara Criminal da Comarca de Esperantina, presentes os requisitos legais, para posterior homologação judicial.

DETERMINANDO:

ANOMEAÇÃO da Assessora de Promotoria de Justiça, ADILA MARIA RAMOS MOREIRA, para secretariar este procedimento;

ATRAMITAÇÃO ELETRÔNICA do feito;

A pronta DESIGNAÇÃO de AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL, observada a pauta de audiências judiciais e extrajudiciais, visando, entre outras, à discussão dos termos do ANPP, bem como para, presentes os requisitos legais, discutidos e acordados os termos dele, oportunizar-se a celebração deste negócio jurídico de natureza processual, devendo-se proceder à necessária notificação das partes envolvidas, nos termos das considerações acima registradas;

A JUNTADA de cópias integrais do auto de prisão em flagrante dos autos nº 0000442- 37.2020.8.18.0050, em PDF, ao PA em questão;

O ENCAMINHAMENTO do arquivo, em formato word e PDF, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM), para conhecimento;

O ENVIO da presente Portaria de Instauração, em formato word, à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

A AFIXAÇÃO de cópia da presente Portaria no mural desta Promotoria de Justiça, para fins de publicidade;

A ELABORAÇÃO DEMINUTA, a ser inserida no sistema PJe, informando ao Juízo

da 2ª Vara Criminal da Comarca de Esperantina sobre a instauração do PA em questão e sobre a necessidade de os autos ficarem acautelados junto ao Ministério Público para viabilização do ANPP;

A FIXAÇÃO do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período, devendo a secretária do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Cumpra-se. Publique-se.

Esperantina-PI, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina

PORTARIA Nº 17/2021

(Procedimento Administrativo nº 17/2021) SIMP nº 000549-160/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que preencha(m) os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o ANPP foi criado pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e posteriormente alterado pela Resolução n. 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

CONSIDERANDO a recente promulgação do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), disciplinando no plano legal o ANPP;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal positivado recentemente constitui medida inovadora no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando o protagonismo do MP na persecução penal;

CONSIDERANDO que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção mesma de punibilidade (CPP, art. 28-A, §13º), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial, em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (CPP, art. 28-A, §§ 4º e 6º), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, segundo o magistério doutrinário de Aury Lopes Júnior, o ANPP consubstancia "mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa" (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 315-316.);

CONSIDERANDO o Auto de Prisão em Flagrante 6178/2021, da Delegacia de Polícia de Matias Olímpio, distribuído sob os autos nº 0801272-33.2021.8.18.0050, instaurado a fim de apurar a

possível prática dos crimes previstos nos arts. 306, §1º, II e 309, ambos do CTB, figurando como autor

JOÃO DE DEUS SANTOS, brasileiro, natural de Batalha/PI, nascido em 08/01/1974, inscrito no CPF nº 058.616.683-10, filho de Tereza do Espírito Santos, residente na Fazenda Araiozes, zona rural de Batalha-PI;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, entre outros, a acompanhar políticas públicas de natureza criminal e fatos ainda não sujeitos a Inquérito Civil (Res. CNMP n. 174/2017, art. 8º, II e IV);
R E S O L V E:

INSTAURAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 17/2021, SIMP

000549-160/2021, para acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na pendência dos autos criminais nº 0801272- 33.2021.8.18.0050, na 02ª Vara Criminal da Comarca de Esperantina, presentes os requisitos legais, para posterior homologação judicial.

DETERMINANDO:

ANOMEAÇÃO da Assessora de Promotoria de Justiça, ADILA MARIA RAMOS MOREIRA, para secretariar este procedimento;

ATRAMITAÇÃO ELETRÔNICA do feito;

A pronta DESIGNAÇÃO de AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL, observada a pauta de audiências judiciais e extrajudiciais, visando, entre outras, à discussão dos termos do ANPP, bem como para, presentes os requisitos legais, discutidos e acordados os termos dele, oportunizar-se a celebração deste negócio jurídico de natureza processual, devendo-se proceder à necessária notificação das partes envolvidas, nos termos das considerações acima registradas;

A JUNTADA de cópias integrais do auto de prisão em flagrante dos autos nº 0801272- 33.2021.8.18.0050, em PDF, ao PA em questão;

O ENCAMINHAMENTO do arquivo, em formato word e PDF, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM), para

conhecimento;

O ENVIO da presente Portaria de Instauração, em formato word, à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

A AFIXAÇÃO de cópia da presente Portaria no mural desta Promotoria de Justiça, para fins de publicidade;

A ELABORAÇÃO DEMINUTA, a ser inserida no sistema PJe, informando ao Juízo

da 2ª Vara Criminal da Comarca de Esperantina sobre a instauração do PA em questão e sobre a necessidade de os autos ficarem acautelados junto ao Ministério Público para viabilização do ANPP;

A FIXAÇÃO do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período, devendo a secretária do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Cumpra-se. Publique-se.

Esperantina-PI, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina

3.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ - PI

Inquérito Civil Público

SIMP 000468-177/2018

Despacho:

Em tempo:

Acolho como relatório do presente despacho aquele realizado no último despacho, exarado pelo diligente Promotor de Justiça que substitui este titular.

Este Promotor subscritor realizou pesquisa no Sistema Interno do TCE, a fim de verificar a existência de análise técnica pela DFAM sobre os contratos administrativos investigados neste procedimento. Contudo, não foram encontradas quaisquer análises. Disto, devidamente cumprido o ITEM A do último despacho ministerial.

Respeitosamente, entendo não necessárias e adequadas as diligências determinadas nos ITENS B e C do aludido despacho. Explico:

O presente objeto da investigação trata de eventual direcionamento de licitação, em que o Município de Pimenteiras teria contratado duas empresas recém abertas, por meio de dispensa de licitação, com o objetivo de favorece-las. Vejamos:

Inexiste, portanto, investigação sobre quaisquer indícios de desvios de recursos públicos, que justifiquem diligências investigatórias para este objetivo.

No presente caso, portanto, as diligências determinadas nos itens B e C do despacho ministerial são voltadas a buscar possíveis desvios de recursos públicos, embora não haja neste procedimento indícios de que essa conduta tenha ocorrido. Trata-se, assim, respeitosamente, de diligências que destoam do objeto de investigação deste procedimento, no caso, repito, direcionamento de licitação.

O ENUNCIADO DE ORIENTAÇÃO 05/2020, DO CACOP/MPPI, orienta que:

ENUNCIADO DE ORIENTAÇÃO 05/2020

INSTRUÇÃO DE ICP. DELIMITADA AO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO

A instrução do inquérito civil público deve observar o artigo 6º e seguintes, da Resolução 23, do CNMP, bem como que a colheita de provas esteja delimitada ao objeto da investigação descrito na portaria, com o fim de provar autoria e materialidade, evitando-se, por exemplo, a expedição de requisições ministeriais para colher informações e/ou documentos que não importem à apuração.

Além disso, face mesmo a demora na conclusão deste procedimento (Desde 2014), as medidas determinadas no ITEM C do despacho demandariam meses - ou até anos - para seu cumprimento.

Considera-se, também, que é possível concluir o presente objeto investigativo, já que, no nosso entender, a resposta e documentos juntados pelo Município permitem um juízo de valor conclusivo se houve - ou não - direcionamento de licitação. Sobre isto, vejamos:

Em resposta, o MUNICÍPIO aduziu possuir contrato de fornecimento de bens de consumo com a empresa ITAMAR NOGUEIRA FERREIRA-MEI, destinado a aquisição de carne bovina, suína, caprina, ovina e de peixes, para todas as Secretarias Municipais, para a Unidade Mista de Saúde Mônica Reis Dantas e para a Prefeitura Municipal, sustentando que tal contrato foi firmado no bojo de "regular" processo licitatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO, tendo a dispensa sido embasada no art. 24, V, da lei 8.666/1993, haja vista que por duas vezes não acudiram interessados em licitações anteriormente convocadas, configurando o que se convencionou chamar licitação deserta (fls. 5/12 do doc. 2850543).

Ademais pontuou que após verificar a extrema e urgente necessidade da contratação dos serviços do objeto acima mencionado, deu início a processo licitatório na modalidade Carta Convite (Processo administrativo licitatório 037/2014, carta convite 010/2014), ressaltando que a licitação na modalidade convite é cabível para compras e serviços com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma do art. 23, I, "b", da lei 8.666/1993.

Frisou que na modalidade convite, não há exigência legal de publicidade do edital em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, sendo que tal publicidade poderá ser alcançada pela sua afixação em local visível na própria administração, como em um quadro de avisos, por exemplo, e com envio do convite aos licitantes escolhidos pela administração.

Nesse sentido, asseverou que, por cautela, a CPL publicou por duas vezes em todos os meios legais oficiais (Site do TCE/P1 e no Diário Oficial dos Municípios) os editais de convocação da licitação em testilha, sendo a primeira publicação no dia 20/03/2017, marcando a sessão de abertura para o dia 01/04/2014, todavia, nenhum licitante compareceu ao certame, configurando licitação deserta e a segunda publicação no dia 11/04/2014, marcando a sessão de abertura para o dia 17/04/2014, contudo nenhum licitante compareceu ao certame, sendo novamente deserta a licitação.

Pelo o exposto, o MUNICÍPIO reafirmou que pela licitação ter se caracterizado deserta, por duas vezes, e sendo desaconselhável nova repetição bem como dada a urgência.

Quanto à empresa FRANCISCO CIRISLAM FERNANDES DA SILVA-ME, o MUNICÍPIO asseverou possuir contrato de fornecimento de bens de consumo com a empresa em comento, firmado em 29/05/2014, cujo objeto trata-se da aquisição de produtos alimentícios, quais sejam: frutas, legumes e verduras, os quais seriam destinados todas as Secretarias Municipais, para a Unidade Mista de Saúde Mônica Reis Dantas e para a Prefeitura Municipal, sendo a contratação firmada no bojo do "regular processo licitatório" de DISPENSA DE LICITAÇÃO 05/2014, com fundamento no art. 24, V, da lei 8.666/1993, uma vez que por duas vezes não compareceram interessados em licitações anteriormente convocadas, configurando o que se convencionou chamar licitação deserta (fls. 13/20 do doc. 2850543).

A esse respeito, relatou que a aquisição pretendida por essa dispensa foi objeto de processo licitatório na modalidade CONVITE 14/2014, sendo que à época foram convidadas 03 (três) empresas, conforme convites anexos, com a devida publicação no dia 04/04/2014 no Diário Oficial dos Municípios, entretanto, ninguém compareceu ao certame no dia da abertura, tendo sido o processo licitatório considerado deserto.

*Diante disso, asseverou que, no intuito de obter a melhor proposta e em obediência a discricionariedade da administração, a CPL, **convidou***

novamente 03 (três) empresas e realizou nova publicação no dia 23/04/2014 no DOM, todavia ainda assim ninguém compareceu ao certame no dia da abertura, tendo esse sido considerado deserto pela segunda vez.

Assinalou ainda: "QUE a licitação na modalidade convite é cabível para compras e serviços com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma do art. 23, I, "b", da lei 8.666/1993; QUE o objeto se enquadra perfeitamente a liturgia da lei, uma vez que se cuida da compra de bens, e o valor estimado pela administração, R\$ 30.000 00 (trinta mil reais) e sensivelmente abaixo do teto legal; QUE na modalidade convite, não há exigência legal de publicidade do edital em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, sendo que tal necessidade da contratação, a administração achou por bem contratar com dispensa de licitação.

Pois bem!

Os argumentos do Município de Pimenteiras vieram acompanhados de documentos.

Vê-se que o Município tentou realizar contratação por meio de concorrência e carta convite, tudo devidamente publicado. Contudo, por diversas vezes, as licitações foram desertas, posto que não comparecerem interessados.

Sobre licitação deserta, vejamos1:

"Licitação deserta é quando nenhuma empresa comparece no dia marcado para a sessão, nas licitações presenciais.

No pregão eletrônico, ocorre quando o pregoeiro abre a sessão e verifica que nenhuma empresa ofereceu proposta para o item.

Pode parecer impossível, mas isso acontece com frequência, e pelos mais diversos motivos.

As empresas do segmento podem não contar com uma ferramenta inteligente de busca de oportunidades, o edital pode conter exigências de habilitação muito restritivas ou, ainda, o objeto da licitação pode ser muito específico, limitando a participação das empresas.

Seja qual for o motivo, o resultado é o mesmo: se nenhuma empresa oferece proposta, o órgão não consegue obter o contrato desejado.

Consequências da licitação deserta

Quando não há interessados na licitação, significa dizer que o órgão não conseguiu o seu principal objetivo, que é contratar uma empresa capaz para executar o contrato.

Ao declarar a licitação deserta, o pregoeiro ou a comissão de licitação informam que o edital não surtiu o efeito desejado.

Portanto, é necessário realizar uma análise para verificar as opções de ação para o órgão.

Resultados da licitação deserta

Ao observar que a licitação deserta, o órgão deve fazer uma nova análise pormenorizada do edital.

É possível que a razão pela qual nenhuma empresa se interessou no certame seja porque ele contenha exigências limitantes, tanto na habilitação, quanto no próprio objeto.

Portanto, o edital retorna para a fase interna, ou seja, passa por uma avaliação e possivelmente é republicado, iniciando novamente a licitação com as alterações.

Mas essa não é a única alternativa. **É possível que uma licitação deserta resulte em uma contratação direta - quando os requisitos solicitados no edital para habilitação e objeto forem razoáveis e não se tratar de exigências restritivas.**

A lei permite que, nestes casos, o órgão dispense a licitação e busque diretamente uma empresa para firmar o contrato.

Dispensa de licitação deserta

Os casos para dispensa de licitação estão previstos no art. 24 da Lei 8.666/93.

Em resumo, dispensa de licitação é quando, em uma situação normal, o órgão teria a obrigação de realizar o procedimento licitatório, mas que por algum motivo especial, essa licitação se torna prejudicial.

Neste caso, o órgão pode contratar diretamente uma empresa capaz de atender as suas necessidades. Lembrando que, mesmo neste caso, a empresa contratada deve cumprir requisitos mínimos de habilitação e ter o preço compatível com o de mercado.

Mesmo não havendo a licitação, o órgão deve formalizar o processo administrativo que justifica a contratação.

Entre os motivos para dispensa, está a hipótese de licitação deserta:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"

Condições para dispensa de licitação

Verificamos, então, que a lei autoriza a dispensa de licitação quando não houver interessados no processo licitatório anterior. Mas o artigo também estabelece uma série de critérios e normas para que essa dispensa ocorra.

A dispensa de licitação só pode ocorrer se, de forma justificada, o órgão comprovar que repetir a licitação traria prejuízos, ou seja, republicar o edital não seria benéfico para a Administração.

Além disso, devem ser mantidas todas as condições preestabelecidas, quais sejam, de habilitação e do objeto da licitação.

Neste caso, é possível que o órgão busque diretamente uma empresa e firme um contrato por meio de dispensa de licitação."

DECIDO:

O Município procedeu com o que estabelece a Lei de Licitações, especialmente sobre a contratação direta em virtude de licitações desertas.

As licitações desertas, por si, demonstram que o Município tentou encontrar fornecedores outros que não os contratados efetivamente, o que não corrobora os indícios de direcionamento de licitação, que, por sua vez, como vimos, é o objeto da presente investigação.

Disto, não vislumbro a prática de direcionamento de licitação diante dos documentos e argumentos juntados pelo Município.

DETERMINO:

Anulo, parcialmente, o último despacho ministerial, especialmente quanto aos ITENS B e C, pois dissonantes com o ENUNCIADO DE ORIENTAÇÃO 05/20, DO CACOP/MPPI;

Certifico que cumpro o despacho ministerial, quanto ao ITEM A. Contudo, não foram encontrados documentos referentes ao objeto da presente investigação;

O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo em vista que **A SITUAÇÃO DETERMINÁVEL APURADA (DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO) INEXISTIU, CONFORME COMPROVOU O MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS FRENTE ÀS INÚMERAS VEZES EM QUE TENTOU REALIZAR LICITAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE CONCORRÊNCIA, CONTUDO TODAS DESERTAS, O QUE MOTIVOU A CONTRATAÇÃO DIRETA DAS REFERIDAS EMPRESAS;**

Encaminhe ao representado (Município de Pimenteiras), via e-mail, cópia deste despacho para ciência;

Publicação deste despacho no Diário Oficial do MPPI, o que se faz em cumprimento ao disposto no §1º, Art. 10, Resolução 23, CNMP, por meio da Assessoria Jurídica do MPPI;

Remessa dos autos, com o despacho de arquivamento, por meio de ofício, ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para decidir sobre a homologação do arquivamento;

Valença do Piauí/PI, 13 de agosto de 2021.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

1 Fonte: <https://www.rcc.com.br/blog/o-que-acontece-em-caso-de-licitacao-deserta/>

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº 22/2021

SIMP 000594-177/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal (CF);

artigo 26, inciso I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (CF, artigo 127, *caput*);

CONSIDERANDO que é direito fundamental o acesso à justiça, em sua acepção ampla, na forma do art. 5º, XXXV, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o usuário do serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as diretrizes dispostas no art. 5º, da Lei 13.460/2017;

CONSIDERANDO que, para garantir seus direitos, os usuários do serviço público poderão apresentar manifestações perante a administração pública, as quais deverão ser dirigidas à ouvidoria do órgão ou entidade responsável (art. 9º e 10, da Lei nº 13.460/2017);

CONSIDERANDO que as ouvidorias terão como atribuições precípua, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico: promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário; acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade; propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços; auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei; propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei; receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes (art. 13, da Lei nº 13.460/2017);

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 01/2021, da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, pelo qual se solicitou auxílio na implantação de ouvidorias municipais no Estado do Piauí, além de se ter destacado que, pela Lei nº 13.460/2017, sobre a obrigatoriedade de órgãos de Ouvidoria em municípios com menos de 100 mil habitantes;

CONSIDERANDO o objetivo da Ouvidoria do Ministério Público do Piauí em fomentar a implantação de ouvidorias municipais no Estado do Piauí em consonância ao Projeto "Ouvidoria ao alcance do cidadão em todo Piauí";

RESOLVE

RECOMENDAR aos **MUNICÍPIOS DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ**, quais sejam, **VALENÇA DO PIAUÍ, NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, PIMENTEIRAS, LAGOA DO SÍTIO e AROAZES**, a fim de que, **acaso não tenham implementado a OUVIDORIA MUNICIPAL, o façam no prazo de 60 dias, solicitando, ainda, que os MUNICÍPIOS ora recomendados comuniquem a esse Parquet sobre o cumprimento desta recomendação, no mesmo prazo (60 dias).**

Desde já, **ADVERTE** que a não observância desta Recomendação poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido, devendo ser encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, pelo e-mail segunda.pj.valenca@mppi.mp.br, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o acatamento desta Recomendação.

À Secretaria do Núcleo das Promotorias de Justiça de Valença do Piauí, **DETERMINO** o **ENCAMINHAMENTO** de cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMP/PI), para amplo controle social, via e-mail institucional, ao Centro de Apoio da Defesa da Educação e da Cidadania (CAODEC) e à **OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em arquivo editável (*word etc.*), bem como ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), assinado eletronicamente, para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

ENCARTE-SE, por fim, uma via da presente **RECOMENDAÇÃO** aos autos do procedimento administrativo (PA) SIMP 000594-177/2021.

Cumpra-se, com **urgência**.

Valença do Piauí/PI, 12 de agosto de 2021.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR

Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº 23/2021

SIMP 001154-177/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal (CF); artigo 26, inciso I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que conforme o art. 182 da Carta Magna, são objetivos da política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (CF/88, art. 182, § 1º);

CONSIDERANDO a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (CF/88, art. 183, *caput*);

CONSIDERANDO a Lei Orgânica Municipal que estabelece que é competência comum do Município segundo o seu art. 14, inciso XI, vejamos: "XI - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

CONSIDERANDO que o poder de polícia é o ato pelo qual a Administração Pública limita a liberdade e a propriedade particular condicionando-as ao interesse público;

CONSIDERANDO que se entende por logradouros públicos como sendo os espaços destinados à circulação de pessoas e veículos, ou de ambos, compreendendo passeios, ruas, travessas, praças, estradas, vielas, largos, escadarias etc., que se originem de processo legal de ocupação do solo ou localizados em Áreas de Especial Interesse Social, e que deverão atender critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, nos termos definidos pelas normas técnicas federais, devendo ser livres de qualquer entrave ou obstáculo, fixo ou removível, que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimentos e a circulação com segurança de pessoas;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nacional nº 9.503/1997) assegura ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres (CTB, art. 68, *caput*);

CONSIDERANDO que a atividade urbanística é de natureza pública e se exerce restringendo e limitando interesses privados com respeito ao princípio da legalidade como fundamental à gestão democrática da cidade, sendo que o estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o abstrato ético que as informa, permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas de um lado a proteger a integridade social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo (PA) SIMP 001154-177/2019, com a finalidade de apurar, fiscalizar e acompanhar POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS e ESFORÇOS ADMINISTRATIVOS no sentido de atender a todas normas técnicas e legais pertinentes à presente demanda, bem como o **REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL**, visando ao combate, ao disciplinamento e conformação legal da suposta utilização irregular no espaço compreendido entre "Igreja de Nossa Senhora do Ó e Conceição" e a "Igreja de São Benedito", no

Centro Histórico, no Município de Valença do Piauí;

CONSIDERANDO o parecer técnico nº 11/2021, emitido pelo CAOMA, pontuando vários fundamentos acerca da demanda posta, sendo conclusivo no sentido de que seja requisitado ao Município, a realização de vistoria em área compreendida entre a Igreja São Benedito e a Igreja Matriz de Nossa Senhora do Ó e Conceição, a qual está sendo utilizada para fins comerciais por bares e estabelecimentos;

RESOLVE

RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ**, representado pelo gestor **MARCELO COSTA E SILVA**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à **VISTORIA in loco** da área compreendida entre a Igreja São Benedito e a Igreja Matriz de Nossa Senhora do Ó e Conceição, a qual está sendo utilizada para fins comerciais por bares e estabelecimentos, bem como **ENCAMINHE** a esse Órgão Ministerial, **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO** do caso, atentando-se aos seguintes quesitos:

Identificação dos ocupantes da área (nome completo, RG, CPF, endereço e nome fantasia do empreendimento);

Discriminação das atividades exercidas por cada um dos empreendimentos ou pessoas ocupantes da área;

Dimensões dos objetos (tendas, quiosques, barracas etc.) presentes na(s) calçada(s);

Dimensões totais da(s) calçada(s) (largura e comprimento);

Descontadas as dimensões dos objetos, qual o espaço livre das calçadas para a utilização pelos pedestres?

Valor histórico-cultural da área ocupada possui e, em caso positivo, incide algum ato protetivo (tombamento, registro, inventário, vigilância etc.) sobre aquela?

O Município de Valença do Piauí possui legislação local que trata sobre a ocupação de calçadas e passeios públicos? Em caso positivo, encaminhar cópia à 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí.

Desde já, ADVERTE que a não observância desta Recomendação poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido, devendo ser encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, pelo e-mail segunda.pi.valenca@mppi.mp.br, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o acatamento desta Recomendação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

À Secretaria do Núcleo das Promotorias de Justiça de Valença do Piauí, DETERMINO o ENCAMINHAMENTO de cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (**DOEMP/PI**), para amplo controle social, via e-mail institucional, ao Centro de Apoio da Defesa do Meio Ambiente (**CAOMA**), bem como ao Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), assinado eletronicamente, para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

ENCARTE-SE, por fim, uma via da presente **RECOMENDAÇÃO** aos autos do procedimento administrativo (PA) SIMP 001154-177/2019.

Cumpra-se, com **urgência**.

Valença do Piauí/PI, 12 de agosto de 2021.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR

Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí

3.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ -PI

INQUÉRITOCIVILPÚBLICO64/2021

(Simp nº 000078-206/2021)

Portaria nº. 83/2021

Assunto: apurar a reiterada contratação precária de servidores pelo Estado do Piauí, para prestar serviços no Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, durante a instrução do ICP nº 03/2018 (Simp nº 000327-206/2017), através de declarações de servidores e ex-servidores, do Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde, que o hospital vem, reiteradamente e há vários anos, realizando contratação precária (sem concurso público) de servidores públicos, inclusive renovando o contrato dos mesmos servidores por anos seguidos;

CONSIDERANDO que, em regra, a investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do Art. 37, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que apenas para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público pode a Administração, desde que haja prévia autorização legal para o caso concreto, realizar contratos temporários não precedidos de concurso público (Art. 37, IX da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a contratação sem concurso público de servidores, de maneira reiterada, para a realização de atividades habituais da Administração, indica indevida burla à regra constitucional do concurso público, sendo, portanto, situação ilegal e que pode, também, ser configurada como ato de improbidade administrativa, por violar os princípios da Administração Pública (Art. 11 da Lei 8.429/1992);

CONSIDERANDO que tramita nesta 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí PI a Notícia de Fato nº 36/2021 (SIMP nº 000078-206/2021), visando apurar a reiterada contratação precária de servidores pelo Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde;

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO nº 36/2021, no INQUÉRITOCIVILPÚBLICO

nº 64/2021 para apurar a reiterada contratação precária de servidores pelo Estado do Piauí, para prestar serviços no Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde.

Nomeio para secretariar o procedimento o técnico ministerial João Henrique Alves da Silva;

DETERMINO desde logo:

Registrar o procedimento no sistema SIMP;

Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

REQUISITO ao Estado do Piauí, por meio do seu Secretário Estadual de Saúde, que, no prazo de quinze dias: 1) remeta lista com o nome, CPF e função de todos os servidores do Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde, discriminando quais são servidores efetivos e quais são contratados sem concurso, remetendo cópia dos contratos destes últimos, bem como declinando o fundamento legal para cada contratação temporária e 2) informe se há previsão de concurso público ou de nomeação de aprovados em concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos no Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde, esclarecendo quando os cargos estarão devidamente ocupados por servidores efetivos;

REITERO o requerimento já expedido ao Exmo. Dr. Fernando Ferreira Santos, Promotor Coordenador do Núcleo das Promotorias de Justiça de

Defesa do Patrimônio e da Probidade Administrativa de Teresina, que, no prazo de quinze dias, informe se tramita na Promotoria com atribuição para defesa do Patrimônio Público do Estado do Piauí, procedimento relativo à contratação precária de servidores pelos Hospitais do Estado do Piauí ou ausência de concurso público para a contratação de servidores destes Hospitais, incluindo o Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde em Uruçuí-PI;

À Secretaria desta Promotoria de Justiça que, caso não haja resposta nos prazos estipulados, determino, desde já, que reitere-se por uma vez, ressaltando que deixar de atender à requisições do Ministério Público configura crime punido com reclusão de um à três anos, nos termos do art. 10 da Lei 7.347/85; e após resposta ou novamente escoado o prazo, fazer conclusão.

CUMpra-se, SERVINDO ESTE DE REQUISIÇÃO formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registro de praxe.

Uruçuí, 06 de julho de 2021.

Edgar dos Santos Bandeira Filho Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 60/2021

(SIMP 000360-206/2020)

Portaria nº 86/2021

Assunto: apurar possível sobre preço na contratação de Total Serviços Limpeza Urbana e Iluminação Pública EIRELI para a aquisição e instalação de luminárias públicas pelo Município de Uruçuí.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de representação anônima, a informação que o Município de Uruçuí-PI firmou três contratos com a pessoa jurídica Total Serviços Limpeza Urbana e Iluminação Pública EIRELI para a aquisição e instalação de luminárias públicas. Ocorre que, segundo o noticiante, o serviço não foi completamente prestado e os preços dos contratos são superiores aos praticados no mercado. Ademais, o representante encaminhou documentos, como pesquisas de preços e fotografias das luminárias, dando substrato às suas suspeitas;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 91/2020 (SIMP 000360-206/2020), visando apurar possível sobre preço na contratação de Total Serviços Limpeza Urbana e Iluminação Pública EIRELI para a aquisição e instalação de luminárias públicas pelo Município de Uruçuí;

CONSIDERANDO que, após requerimento desta Promotoria de Justiça, o Município de Uruçuí encaminhou cópia do processo administrativo nº 2527/2020, referente à Adesão à Ata de Registro de Preço nº 9/2020-006 da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento-PA (Pregão Presencial nº 9/2020-006), com objeto de contratação de empresa para eventual aquisição de luminárias de LED, incluindo a mão de obra de retirada das luminárias antigas e instalação das novas para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Uruçuí-PI;

CONSIDERANDO que, em manifestação juntada à ID nº 32333433, o Município de Uruçuí informou, em resumo, que a adesão foi realizada com base nos Decretos que disciplinam a matéria; que, antes de iniciar o processo de compra, foi requisitado um laudo técnico de um profissional da área, que apresentou as razões das vantagens da futura aquisição e que houve um estudo técnico preliminar para aferir a viabilidade da aquisição; que durante a realização do processo de aquisição, a Administração obteve a informação da existência de uma ata de registro de preço do Município de Novo Repartimento no Estado do Pará, que atendia as especificações da aquisição desejadas pela Prefeitura de Uruçuí; que houve pesquisa de preço com base no sistema de dados do Governo Federal e que os aditivos firmados foram realizados respeitando os requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que, em análise preliminar dos autos do procedimento administrativo nº 2527/2020, que tratou da Adesão à Ata de Registro de Preço nº 9/2020-006 da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento-PA, verificou-se que há inconsistências que devem ser apuradas e melhor esclarecidas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02 instituíram o sistema de registro de preços como forma de contratação (não como modalidade de licitação), necessariamente precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão. Assim, o Sistema de Registro de Preços é um sistema de aquisição de bens e contratação de serviços, a qual é realizada por intermédio de uma única licitação, na qual as contratadas disponibilizam os bens e serviços a preços e prazos registrados em Ata, denominada Ata de Registro de Preços, cuja aquisição será feita quando melhor convier ao órgão ou ente contratante;

CONSIDERANDO que, no âmbito da União o Decreto Federal nº 3.931/2001, posteriormente substituído pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, veio a regulamentar a matéria, explicando, em seu art. 2º, IV que órgão participante é órgão ou entidade da Administração Pública **que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços**, estes seriam os possíveis contratantes do fornecedor que venceu a licitação;

CONSIDERANDO que, nos termos do caput, do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por **qualquer órgão ou entidade da administração pública federal** que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador;

CONSIDERANDO que, segundo §§ 8º e 9º do referido dispositivo, **é vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual**, mas é facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO que, Estado do Piauí possui um Decreto de nº 11.319/2004, que regulamenta a aplicação do SRP em âmbito estadual, e que, no âmbito do Município, o Decreto Municipal nº 005/2017 disciplina a aplicação do pregão presencial e eletrônico, a adoção do SRP, e autoriza o Município a aderir atas da Administração Federal, Estadual ou Municipal;

CONSIDERANDO que os mencionados decretos trouxeram a possibilidade de qualquer órgão ou entidade da administração pública **que não tenha participado do certame licitatório**, utilizar-se da ata de registro de preços para realizar uma contratação, isto é, a figura da adesão ou "carona" na licitação, que, por sua vez, não é prevista na Lei nº 8.666/93 e nem na Lei nº 10.520/02;

CONSIDERANDO que a situação apontada pode caracterizar violação ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, segundo o qual, **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no art. 24, da Lei nº 8.666/1993, são taxativas e excepcionais;

CONSIDERANDO que os decretos mencionados extrapolaram seu poder de regulamentar, criando nova e ilegal modalidade de dispensa de licitação, visto que a Legislação Federal não prevê a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por ente não participante da licitação e, muito menos, quando esta licitação for realizada em ente autônomo e diverso do "carona";

CONSIDERANDO que a adesão a ata de registro de preços de outro Município denota fortes indícios de possível direcionamento de licitação em favor da empresa contratada;

CONSIDERANDO que os preços podem sofrer variações consideráveis dependendo do mercado de cada região, a priori, não foi constatada a vantajosidade da adesão a ata de preço investigada, visto que a pesquisa de preço foi realizada em site que não contém informações de todas as licitações do Brasil, inexistindo informações dos preços adotados das regiões Norte e Nordeste, nem tampouco da própria ata de registro de

preços que foi aderida; e que não foi utilizado qualquer outro meio que permitisse pesquisar os preços do mercado regional, sendo que as pesquisas citadas pelo representante denotam que seria possível obter outros valores, caso a licitação fosse realizada garantido ampla concorrência;

CONSIDERANDO que o art. 18, §3º do Decreto Municipal nº 005/2017, estabelece que as contratações e aquisições adicionais mediante adesão não podem exceder, por órgão ou entidade, 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

CONSIDERANDO que os aditivos firmados também geram suspeitas a respeito do direcionamento indevido da licitação, pois, segundo estudo técnico preliminar que justificou a necessidade da aquisição das luminárias, já estava previsto que seria necessária uma quantidade superior à quantidade que poderia ser aderida na ata, sendo que o valor da ata foi obtido para a instalação de 1000 (mil) luminárias de cada tipo, mas a necessidade do Município prevista era de 1.266 (mil duzentas e sessenta e seis) lâmpadas de 150 W e 1267 (mil duzentas e sessenta e sete) de 120 w;

CONSIDERANDO que, se o Município precisava de uma quantidade superior e, segundo o disposto no próprio decreto municipal, tinha conhecimento prévio que a ata aderida não era suficiente, é evidente o direcionamento indevido da licitação e que a adesão realizada não se adequou ao interesse público;

CONSIDERANDO que os fatos apurados também podem configurar improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, *caput* da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato se restringe a obtenção de informações preliminares para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, sendo, portanto, via inadequada para apurar a situação apresentada;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas até o momento não foram suficientes para a conclusão do feito e que há necessidade de apurar de forma mais aprofundada a questão, para promover a responsabilidade do autor da infração legal;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 91/2020 em INQUÉRITO CIVIL nº 60/2021, para apurar possível sobre preço na contratação de Total Serviços Limpeza Urbana e Iluminação Pública EIRELI para a aquisição e instalação de luminárias públicas pelo Município de Uruçuí.

Nomeio para secretariar o procedimento o técnico ministerial João Henrique Alves da Silva;

DETERMINO desde logo:

- 1) Registrar o procedimento no sistema SIMP;
 - 2) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
 - 3) Dando continuidade as diligências, **REQUISITO** ao Município de Uruçuí, que no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, notas fiscais, notas de empenhos e demais documentos comprobatórios que houve o integral cumprimento do contrato e aditivos firmados no processo administrativo nº 2527/2020, referente à Adesão à Ata de Registro de Preço nº 9/2020-006 da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento-PA (Pregão Presencial nº 9/2020-006), com objeto de contratação de empresa para eventual aquisição de luminárias de LED, incluindo a mão de obra de retirada das luminárias antigas e instalação das novas para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Uruçuí-PI;
 - 4) Outrossim, **DETERMINO** à assessora desta Promotoria de Justiça que realize pesquisa online de mercado a respeito dos preços dos produtos e serviços objetos da contratação investigada, e após, certifique nos autos, acerca do resultado das buscas realizadas;
 - 5) À Secretaria desta Promotoria de Justiça que, caso não haja resposta no prazo estipulado, determino, desde já, que se reitere o ofício por uma vez, ressaltando que deixar de atender às requisições do Ministério Público configura crime punido com reclusão de um à três anos, nos termos do art. 10 da Lei 7.347/85; e após resposta ou novamente escoado o prazo, fazer conclusão;
- CUMpra-se, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registro de praxe.

Uruçuí, 07 de julho de 2021.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUI

INQUÉRITOCIVILPÚBLICO67/2021

(Simp nº 000065-206/2021)

Portaria nº. 89/2021

Assunto: apurar possível sobrepreço na contratação da empresa G. D .A. CONSTRUTORA LTDA para reforma da Unidade Escolar Francisco Solano, bem como parcial inexecução do serviço contratado.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de notícia anônima, a informação de que a obra de reforma da Unidade Escolar Francisco Solano (Rua Pedro Joalheiro, Uruçuí-PI), teria sido superfaturada e que as reformas não teriam sido executadas conforme as especificações do edital licitatório e do contrato;

CONSIDERANDO que, diante da notícia da possível ilegalidade, foi instaurada a Notícia de Fato nº 32/2021 (simp nº 000065-206/2021) na qual se requereu ao Município de Uruçuí cópia da ata da sessão pública da Tomada de Preços nº 007/2017; cópia do contrato ou dos contratos referentes à Tomada de Preços nº 007/2017, bem como seus eventuais aditivos/prorrogações; cópia de documentos que demonstrem as medições mensais (Folhas-Resumo, memória de cálculo e planilhas contendo a relação de serviços, quantidades, unidades, preços unitários, parciais e totais), conforme determinado no item 14 do Edital; cópia das notas fiscais e comprovantes de pagamento do serviço; cópia do termo circunstanciado de recebimento provisório e do termo circunstanciado de recebimento definitivo;

CONSIDERANDO que também foi determinado ao motoboy desta Promotoria que se deslocasse até a Unidade Escolar Francisco Solano e fizesse fotografias das atuais condições estruturais do local;

CONSIDERANDO que da análise da documentação remetida pelo Município e das fotografias juntadas aos autos, conclui-se pela existência de possíveis ilicitudes ou irregularidades que demandam maior apuração, como a realização de aditivos de prazo, sem que conste qualquer justificativa, fazendo com que a obra durasse três vezes o tempo previsto, sem que fosse aplicada à construtora multa pelo atraso; aditivo no objeto do

contrato, sem justificativa aparente; acompanhamento, fiscalização e medição da obra feitos pela própria construtora, sendo, aparentemente, apenas visados posteriormente pelo fiscal do contrato e o fato de a obra, que foi recebida definitivamente em julho de 2019, menos de dois anos depois já estar com pintura descascando, pisos deteriorados, ferrugem em partes metálicas e apresentar materiais em aparente desconformidade com o projeto básico;

CONSIDERANDO que a comprovação das ilegalidades indicadas, podem significar prejuízo ao erário municipal, conduta que pode, ser configurada como ato de improbidade administrativa (Art. 10 da Lei 8.429/1992);

CONSIDERANDO que tramita nesta 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí PI a Notícia de Fato nº 32/2021 (SIMP nº 000065-206/2021), visando apurar possível sobrepreço na contratação de empresa para reforma da Unidade Escolar Francisco Solano, bem como parcial inexecução do serviço contratado, mas que a Notícia de Fato não é o procedimento adequado para apurar com maior profundidade os fatos;

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO nº 32/2021, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

nº 67/2021 para apurar possível sobrepreço na contratação da empresa G. D. A. CONSTRUTORA LTDA para reforma da Unidade Escolar Francisco Solano, bem como parcial inexecução do serviço contratado.

Nomeio para secretariar o procedimento o técnico ministerial João Henrique Alves da Silva;

DETERMINO desde logo:

Registrar o procedimento no sistema SIMP;

Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

REQUISITO ao Município de Uruçuí-PI que, no prazo de dez dias, remeta a esta Promotoria cópia completa do Processo Administrativo nº 055/2017 - Tomada de Preços Nº 007/2017;

oficie-se ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, solicitando a realização de parecer técnico na área de engenharia civil através da análise dos documentos constantes neste procedimento e de acordo com a sua finalidade, conforme formulário de requerimento anexo, nos termos do art. 4º do ATO PGJ Nº 735/2017;

À Secretaria desta Promotoria de Justiça:

Determino que junte ao ofício mencionado no item 4 os documentos descritos no formulário de requerimento;

Que imediatamente desentranhe os documentos relacionados as Tomadas de Preços 06/2017 (reforma da Unidade Escolar Amanda Karla) e 08/2017 (reforma da Unidade Escolar José Cavalcante) por serem estranhos a este procedimento;

Que ao receber os documentos requisitados no item 3, desentranhe dos autos os documentos neles já constantes do Processo Administrativo nº 055/2017 - Tomada de Preços Nº 007/2017, a fim de evitar desnecessária duplicidade de documentos;

Caso não haja resposta nos prazos estipulados, determino, desde já, que reitere-se por uma vez, ressaltando que deixar de atender à requisições do Ministério Público configura crime punido com reclusão de um à três anos, nos termos do art. 10 da Lei 7.347/85; e após resposta ou novamente escoado o prazo, fazer conclusão.

CUMpra-se, SERVINDO ESTE DE REQUISIÇÃO formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registro de praxe.

Uruçuí, 08 de julho de 2021.

Edgar dos Santos Bandeira Filho Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUÍ

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 69/2021

(Simp nº 000064-206/2021)

Portaria nº. 88/2021

Assunto: apurar possível sobrepreço na contratação da empresa CONSTRUTORA VIDEIRA LTDA para reforma da Unidade Escolar Amanda Karla, bem como parcial inexecução do serviço contratado.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de notícia anônima, a informação de que a obra de reforma da Unidade Escolar Amanda Karla, situada na comunidade "Ponte", teria sido superfaturada e que as reformas não teriam sido executadas conforme as especificações do edital licitatório e do contrato;

CONSIDERANDO que, diante da notícia da possível ilegalidade, foi instaurada a Notícia de Fato nº 31/2021 (simp nº 000064-206/2021) na qual se requereu ao Município de Uruçuí cópia da ata da sessão pública da Tomada de Preços nº 006/2017; cópia do contrato ou dos contratos referentes à Tomada de Preços nº 006/2017, bem como seus eventuais aditivos/prorrogações; cópia de documentos que demonstrem as medições mensais (Folhas-Resumo, memória de cálculo e planilhas contendo a relação de serviços, quantidades, unidades, preços unitários, parciais e totais), conforme determinado no item 14 do Edital; cópia das notas fiscais e comprovantes de pagamento do serviço; cópia do termo circunstanciado de recebimento provisório e do termo circunstanciado de recebimento definitivo;

CONSIDERANDO que também foi determinado ao motoboy desta Promotoria que se deslocasse até a Unidade Escolar Amanda Karla e fizesse fotografias das atuais condições estruturais do local;

CONSIDERANDO que da análise da documentação remetida pelo Município e das fotografias juntadas aos autos, conclui-se pela existência de possíveis ilicitudes ou irregularidades que demandam maior apuração, como a realização de aditivos de prazo, sem que conste qualquer justificativa, fazendo com que a obra durasse quatro vezes o tempo previsto, sem que fosse aplicada à construtora multa pelo atraso; aditivo no objeto do contrato, sem justificativa aparente; acompanhamento, fiscalização e medição da obra feitos pela própria construtora, sendo, aparentemente, apenas visados posteriormente pelo fiscal do contrato e o fato de a obra, que foi recebida definitivamente em 30 de dezembro de 2019, em menos de um ano e dois meses depois, já estar com pintura descascando, pisos deteriorados, ferrugem em partes metálicas e apresentar materiais em aparente desconformidade com o projeto básico;

CONSIDERANDO que a comprovação das ilegalidades indicadas, podem significar prejuízo ao erário municipal, conduta que pode, ser configurada como ato de improbidade administrativa (Art. 10 da Lei 8.429/1992);

CONSIDERANDO que tramita nesta 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí PI a Notícia de Fato nº 31/2021 (SIMP nº 000064-206/2021), visando apurar possível sobrepreço na contratação de empresa para reforma da Unidade Escolar Amanda Karla, bem como parcial inexecução do serviço contratado, mas que a Notícia de Fato não é o procedimento adequado para apurar com maior profundidade os fatos;

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO nº 31/2021, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

nº 69/2021 para apurar possível sobrepreço na contratação da empresa CONSTRUTORA VIDEIRA LTDA para reforma da Unidade Escolar Amanda Karla, bem como parcial inexecução do serviço contratado.

Nomeio para secretariar o procedimento o técnico ministerial João Henrique Alves da Silva;

DETERMINO desde logo:

Registrar o procedimento no sistema SIMP;

Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

REQUISITO ao Município de Uruçuí-PI que, no prazo de dez dias, remeta a esta Promotoria cópia completa do Processo Administrativo nº 054/2017 - Tomada de Preços Nº 006/2017;

oficie-se ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, solicitando a realização de parecer

técnico na área de engenharia civil através da análise dos documentos constantes neste procedimento e de acordo com a sua finalidade, conforme formulário de requerimento anexo, nos termos do art. 4º do ATO PGJ Nº 735/2017;

À Secretaria desta Promotoria de Justiça:

Determino que junte ao ofício mencionado no item 4 os documentos descritos no formulário de requerimento;

Que imediatamente desentranhe os documentos relacionados as Tomadas de Preços 08/2017 (reforma da Unidade Escolar José Cavalcante) e 07/2017 (reforma da Unidade Escolar Francisco Solano) por serem estranhos a este procedimento;

Que ao receber os documentos requisitados no item 3, desentranhe dos autos os documentos neles já constantes do Processo Administrativo nº 054/2017 - Tomada de Preços Nº 006/2017, a fim de evitar desnecessária duplicidade de documentos;

Caso não haja resposta nos prazos estipulados, determino, desde já, que reitere-se por uma vez, ressaltando que deixar de atender à requisições do Ministério Público configura crime punido com reclusão de um à três anos, nos termos do art. 10 da Lei 7.347/85; e após resposta ou novamente escoado o prazo, fazer conclusão.

CUMpra-se, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registro de praxe.

Uruçuí, 08 de julho de 2021.

Edgar dos Santos Bandeira Filho Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUI

INQUÉRITOCIVIL47/2021

(SIMP 000469-206/2020)

Portaria nº 62/2021

Assunto: apurar possível acúmulo ilegal de cargos públicos pela servidora Conceição de Maria Pereira de Santana.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de representação anônima, na qual informa o acúmulo ilegal de cargos da servidora Conceição de Maria Pereira de Santana, causando prejuízo financeiro ao erário público, assim como, deficiência na prestação de serviços, devido à incompatibilidade de cargas horárias;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, a Notícia de Fato nº 122/2020 (SIMP 000469-206/2020), visando apurar suposto acúmulo ilegal de cargos públicos da servidora Conceição de Maria Pereira de Santana;

CONSIDERANDO que o Município de Uruçuí, no Ofício nº 008/2021-PGM, informou que Conceição de Maria Pereira Santana é servidora efetiva deste Município, lotada na Secretaria Municipal de Educação, na qual exerce o cargo de assistente social com carga horária equivalente a 30h (trinta horas) semanais, com remuneração bruta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); que, neste período de pandemia, está trabalhando em home office; e que, no momento de posse em 01 de setembro de 2016, a servidora declarou que não exercia outro cargo público;

CONSIDERANDO que o Município de Antônio Almeida, no Ofício nº 002/2021, informou que Conceição de Maria Pereira Santana exerceu o cargo comissionado de Coordenadora do Programa Criança Feliz, no período de 03 de junho de 2019 a 31 de dezembro de 2020, lotada na Secretaria do

Trabalho, Cidadania e Assistência Social; que não tinha conhecimento de acúmulo ilegal de cargos, e que a servidora já foi exonerada, de modo que não faz mais parte do quadro de servidores do referido Município;

CONSIDERANDO que, embora também exercesse concomitantemente o cargo remunerado de Assistente Social no Município de Uruçuí, a investigada recebeu **gratificação para ser dedicação exclusiva** no cargo comissionado de Coordenadora do Programa Criança Feliz no Município de Antônio Almeida, no valor mensal de R\$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais), o que evidencia um provável enriquecimento ilícito da investigada e conseqüente prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que foram requeridas informações aos Municípios de Altos, Landri Sales e Marcos Parente, porém, até a presente data, não houve resposta;

CONSIDERANDO que, apesar da profissão de assistente social ser classificada como área da saúde, a Constituição Federal somente autoriza o acúmulo de dois cargos públicos remunerados, nos termos do art. 37, XVI, CF, e a representação anônima aponta possível acúmulo de vários cargos em diferentes Municípios;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público deficiente e o acúmulo indevido de cargos públicos remunerados pode configurar ato de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, nos termos dos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, *caput* da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato se restringe a obtenção de informações preliminares para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, sendo, portanto, via inadequada para apurar a situação apresentada;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas até o momento não foram suficientes para a conclusão do feito e que há necessidade de apurar, de forma mais aprofundada a questão, para promover a responsabilidade do autor da infração legal;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 122/2020 em INQUÉRITO CIVIL nº 47/2021, para apurar possível acúmulo ilegal de cargos públicos pela servidora Conceição de Maria Pereira de Santana.

Nomeio para secretariar o procedimento o técnico ministerial João Henrique Alves da Silva;

DETERMINO desde logo:

Registrar o procedimento no sistema SIMP;

Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de combate à Corrupção do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da

Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Dando continuidade às diligências, **REITERO A REQUISICÃO ao Município de Altos**, para que no prazo de 10 (dez) dias:

Informe qual ou quais os cargos que a servidora **Conceição de Maria Pereira de Santana**

exerce no Município de Altos;

Onde a servidora é lotada e qual a carga horária trabalhada, encaminhando folhas de ponto (manual ou eletrônica) do período trabalhado;

Encaminhe cópia de todas as portarias de nomeação da servidora, ou dos contratos, caso não seja servidora efetiva;

Que informe a remuneração recebida em cada uma das funções;

Que informe se tinha conhecimento do acúmulo ilegal de cargos e qual a providência adotada diante da ilegalidade;

REITERO A REQUISICÃO ao Município de Marcos Parente, para que no prazo de 10 (dez) dias:

Informe qual ou quais os cargos que a servidora **Conceição de Maria Pereira de Santana**

exerce no Município de Marcos Parente;

Onde a servidora é lotada e qual a carga horária trabalhada, encaminhando folhas de ponto (manual ou eletrônica) do período trabalhado;

Encaminhe cópia de todas as portarias de nomeação da servidora, ou dos contratos, caso não seja servidora efetiva;

Que informe a remuneração recebida em cada uma das funções;

Que informe se tinha conhecimento do acúmulo ilegal de cargos e qual a providência adotada diante da ilegalidade;

REITEROAREQUISIÇÃO aoMunicípio deLandriSales, para que no prazo de 10 (dez) dias:

Informe qual ou quais os cargos que a servidora **ConceiçãodeMariaPereirade Santana**

exerce no Município de Landri Sales;

Onde a servidora é lotada e qual a carga horária trabalhada, encaminhando folhas de ponto (manual ou eletrônica) do período trabalhado;

Encaminhe cópia de todas as portarias de nomeação da servidora, ou dos contratos, caso não seja servidora efetiva;

Que informe a remuneração recebida em cada uma das funções;

Que informe se tinha conhecimento do acúmulo ilegal de cargos e qual a providência adotada diante da ilegalidade;

À Secretaria desta Promotoria de Justiça que, caso não haja resposta no prazo estipulado,determino, desde já, que reitere-se o ofício por uma vez, ressaltando que deixar de atender à

requisições do Ministério Público configura crime punido com reclusão de um à três anos, nos termos do art. 10 da Lei 7.347/85; e após resposta ou novamente escoado o prazo, fazer conclusão;

CUMPRA-SE, SERVINDO ESTA DE REQUISIÇÃO formulada pelo Ministério Público com o devido encaminhamento ao destinatário e registro de praxe

Uruçuí-PI, 01 de junho de 2021.

EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO:9493205037 2

Assinado de forma digital por EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO:94932050372

Dados: 2021.06.02 08:35:14 -03'00'

Edgar dos Santos Bandeira Filho Promotor de Justiça

3.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR - PI

PROCEDIMENTOADMINISTRATIVO Nº36/2021SIMP Nº000264-435/2021

PORTARIA Nº 36/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º,

§ 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde tem direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO o inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8080/90, prega a "*integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema*";

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 10.216/2001 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDOa Portaria nº 336/GM/MS, de 19/02/2002, que regulamenta o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossociais - CAPS, consistem na principal estratégia de mudança do modelo de atenção em saúde mental, constituindo-se em um serviço de saúde aberto e comunitário do SUS, constituindo-se em um lugar de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais cuja severidade e/ou persistência necessitem de cuidado intensivo, comunitário e personalizado;

CONSIDERANDOser o Ministério Público, instituição vocacionada para a proteção e promoção da cidadania, cuja atividade essencial é lutar para assegurar o direito à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais." (Art. 5º da Lei nº 8.069/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que "*É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*" (Art. 18 da Lei nº 8.069/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que "As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável" (Art. 98, *caput* e incisos I e II da Lei nº 8.69/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDOque a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993), dispõe no Art. 6º-A, inciso I, no art. 23 e no art. 24-A:

"Art. 6º-A. - A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;"

"Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

- às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

- às pessoas que vivem em situação de rua."

"Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafoúnico.Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do PAIF.

CONSIDERANDOque o art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

"Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes

medidas:

- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; e promoção da família, da criança e do adolescente;
- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- acolhimento institucional; (...)."

CONSIDERANDO que o art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

"Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- advertência; (...)."

CONSIDERANDO que o art. 136, Parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

"Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: (...)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família."

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é um órgão não jurisdicional, portador de intrínseco compromisso de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, em prol dos quais exerce as suas múltiplas atribuições, enfaixadas nos incisos do art. 136 do ECA, nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Tutelar "**atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII**", nos termos do art. 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é atribuição primária e ordinária do Conselho Tutelar "**atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII**", nos termos do art. 136, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Tutelar "**promover a execução de suas decisões, podendo para tanto, requisitar diretamente serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança**", nos termos do art. 136, inciso III, alínea "a", do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.022, publicada no dia 08 de julho de 2020, alterando a Lei nº 13.979/20, dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência durante a pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.022, de 08.07.2020 considerou como **serviço público e atividade essencial** todo ato relacionado ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, **bem como de crianças, adolescentes**, pessoas idosas e com deficiência, vítimas de violência. Em razão disso, o atendimento a esse público deverá ser preferencialmente presencial, observadas as normas sanitárias vigentes;

CONSIDERANDO a necessidade de articulação da rede de proteção de crianças e adolescentes:

CONSIDERANDO o teor do comunicado apresentado pelo Conselho Tutelar de Sigefredo Pacheco, noticiando: 1) que a criança Maria Alessandra (04 anos), filha de Talita Alves Bezerra, estava sob os cuidados da Sra. Iraneide Alves Bezerra (avó materna da infante), mas após um período a referida senhora devolveu a criança para mãe, que voltou a maltratá-la; 2) que após várias denúncias, Talita entregou a Maria Alessandra para o pai, Lucas Evangelista; 3) que as situações maus tratos não mudou, as crianças Alejandro (05 anos) e Maria Alessandra (ambos filhos de Talita e Lucas) continuam sendo negligenciadas pelos genitores.

RESOLVE-SE INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo sob o nº 36/2021, registrado sob o protocolo SIMP nº 000264-435/2021, determinando-se inicialmente:

Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODIJ, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Deixo de providenciar a remessa para publicação em razão da necessidade de preservação da intimidade dos pacientes;

Adotar providências que se forem mostrando necessárias no curso do processamento deste Procedimento Administrativo e, inicialmente:

Expedição de ofício ao Presidente do Conselho Tutelar de Campo Maior, requisitando o encaminhamento à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior de Relatório Circunstanciado e Pormenorizado, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, com cópia do procedimento instaurado no âmbito do CONSELHO TUTELAR DE SIGEFREDO PACHECO e da documentação que comprove a adoção das medidas abaixo recomendadas, objetivando a solução do caso em tela:

Recomendar ao Conselho Tutelar de Campo Maior que observe o disposto **no inciso I do Art. 136** do Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo o **atendimento dos infantes em tela Maria Alessandra (04 anos) e Alejandro (05 anos)** aplicando às aludidas crianças e acompanhando as medidas pertinentes ao caso em tela dentre as medidas previstas no art. 101, I a VII do ECA;

Recomendar ao Conselho Tutelar de Campo Maior que observe o disposto **no inciso II do Art. 136** do Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo o **atendimento e aconselhando os genitores das mencionadas crianças** aplicando-lhe e acompanhando as medidas pertinentes ao caso em tela dentre as medidas previstas no art. 129, I a VII do ECA, *in verbis*;

Recomendar ao Conselho Tutelar de Sigefredo Pacheco para expedir ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Sigefredo Pacheco **requisitando serviços públicos na área de serviço social**, nos termos do **Art. 136, no inciso III, letra "a"** do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Requisitar a inclusão da Sra. TALITA ALVES BEZERRA e do Sr. LUCAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA e dos seus filhos Maria Alessandra (04 anos) e Alejandro (05 anos) no: a) ao PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família); b) ao SCFV (Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos), regulamentados pela Resolução CNAS nº 109/2009, reordenada pela Resolução CNAS nº 01/2013;

4 - Recomendar ao Conselho Tutelar de Campo Maior para expedir ofício à Secretária Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco-PI, **requisitando serviços públicos na área de saúde**, nos termos do Art. 136, no inciso III, letra "a" do Estatuto da Criança e do Adolescente:

a) o acompanhamento e o tratamento imediato da paciente TALITA ALVES BEZERRA, pessoa com problemas psicológicos fornecendo-lhe a medicação adequada, utilizando de maneira eficiente o instrumento da BUSCA ATIVA permanente (previsto no art. 4º, do item 4.1.1.1, alínea "d" da Portaria nº 336/2002);

5- Recomendar ao Conselho Tutelar de Campo Maior para expedir ofício à Coordenadora do CAPS-1 de Campo Maior-PI, **requisitando serviços públicos na área de saúde**, nos termos do **Art. 136, no inciso III, letra "a"** do Estatuto da Criança e do Adolescente: **a)** o acompanhamento e o tratamento imediato da paciente TALITA ALVES BEZERRA, fornecendo-lhe a medicação adequada, utilizando de maneira eficiente o instrumento da BUSCA ATIVA permanente (previsto no art. 4º, do item 4.1.1.1, alínea "d" da Portaria nº 336/2002);

Recomendar ao Presidente do Conselho Tutelar de Sigefredo Pacheco **para COMUNICAR INCONTINENTI E IMEDIATAMENTE** ao Ministério Público, se no exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar entender necessário **o afastamento das crianças Maria Alessandra (04 anos) e**

Alejandro (05 anos) do convívio familiar, prestando ao Ministério Público, informações sobre os motivos de tal entendimento e detalhar as providências tomadas pelo Conselho Tutelar junto à família e junto aos demais órgãos da rede articulada de garantia dos direitos da criança e do adolescente (providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família), justamente para tentar EVITAR essa solução extrema e excepcional de afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, por ser tal medida POTENCIALMENTE TRAUMÁTICA e PREJUDICIAL às próprias crianças ou adolescente que se pretende "proteger", juntando em tal COMUNICAÇÃO toda a documentação e informação(ões) concernente(s) à(s) medida(s) tomada(s) e a(s) prova(s) produzida(s) pelo Conselho Tutelar (termos de declarações, medida(s) de proteção de aplicanda(s) à criança/adolescente, a(s) medida(s) aplicada(s) aos pais ou responsável, requisições, notificações, etc, nos termos do art. 136, Parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com o art. 101, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente; Recomendar ao Conselho Tutelar de Sigefredo Pacheco que, superados os itens acima, verificar se as referidas crianças **Maria Alessandra (04 anos) e Alejandro (05 anos)** se encontram em situação de **flagrantevitimização** e de **imperiosa necessidade** que justifiquem o afastamento das aludidas crianças do convívio familiar que justifique plenamente a aplicação do **princípio da intervenção precoce**, segundo o qual "*a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida*", conforme disposto no art. 100, parágrafo único, inciso VI do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Se este for o entendimento do Conselho Tutelar de retirar imediatamente as citadas crianças do convívio familiar, analisar a possibilidade de colocar provisoriamente as referidas crianças em famílias extensas e/ou em famílias acolhedoras, **comunicando imediatamente ao Ministério Público** (art. 136 parágrafo único do ECA), providenciando cópias de todos os documentos de identificação, inclusive do CPF dos pais e da família extensa e/ou da família(s) acolhedora e do endereço dos mesmos, bem como **enviando relatório circunstanciado** Pormenorizado, acerca das medidas tomadas, objetivando a solução do caso em tela, no prazo de 10 (dez) dias corridos; Publique-se. Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações. Campo Maior - PI, 29 de junho de 2021.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 58/2019

SIMP Nº 000056-063/2019

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 201 da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que Constituição Federal de 88, em seu art. 1º, III, consagrou a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, e que o seu art. 5º, caput, erigiu o direito à segurança como um direito fundamental do ser humano;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e

sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a educação básica é direito público subjetivo do cidadão e dever do Poder Público, garantindo-se o "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde", sendo certo que "o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente" (CF/88, art. 208, VII e §§ 1º e 2º);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 226, § 4º, entende como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu artigo 12, VI, determina que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo de lei, em seu artigo 13, VI, estabelece que os docentes incumbir-se-ão de colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são princípios da Assistência Social, previstos no art. 206 da Constituição Federal, a descentralização administrativa, a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle as ações em todos os níveis, bem como pela primazia da responsabilidade;

CONSIDERANDO que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da assistência social alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 4º, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n.º 12/93);

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Nossa Senhora de Nazaré-PI, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que:

Adote as providências necessárias para realização de ação integrada entre as Secretarias Municipais de Assistência Social e de Educação a fim de fomentar a integração familiar na educação básica do município de Nossa Senhora de Nazaré;

Apresente a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 30 dias, um cronograma pormenorizado de execução da referida ação integrada;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua

omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

FIXA-SE prazo de 30 (trinta) dias corridos para que comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações.

Publique-se a presente Recomendação no DOEM/PI. Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC).

Campo Maior - PI, 29 de janeiro de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

3.12. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 58/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda, artigo 201, inciso V; art. 260, §3º da Lei Federal nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente), e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente) institui como diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente a manutenção de fundos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente(art. 88, IV), geridos pelos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, possui natureza contábil, regida pela Lei Federal nº 4.320/64, constituindo reserva financeira para a aplicação e financiamento de políticas suplementares relacionadas à criança e ao adolescente, sendo nesse sentido, instrumento importante para a superação de situações de vulnerabilidade social, bem como a prevenção de situações de risco, envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o FIA, sendo fundo especial regido pela Lei Federal nº 4.320/64 deve ser constituído por lei e regulamentado por ato do Poder Executivo, sendo necessária à sua inscrição na Receita Federal como Fundo Público (Instrução Normativa Receita Federal nº 1143/2011), devendo o mesmo possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ próprio (Instrução Normativa Receita Federal 1470/2014);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 137, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA deve ser mantidos com recursos do Poder Público e de outras fontes, sendo essencial para o fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente nos municípios.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 260, 4º que o Ministério Público determinará, em cada Comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos;

CONSIDERANDO ainda que a necessidade de criação de unidade orçamentária específica para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no orçamento municipal, o que possibilita transparência na aplicação e destinação de recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de destinação de recursos públicos do Orçamento Público ao fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano de Ação e Aplicação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO a adesão desta Promotoria de Justiça ao Projeto MPPI Sempre Presente na Regularização dos Fundos Municipais da Infância e Adolescência - FIA - PGA 2020/2021.

CONSIDERANDO a mudança de gestão municipal e a possível existência de pendências relacionadas à conta bancária do FIA de Piripiri que impedem seu pleno funcionamento.

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 55/2021, a fim de tratar sobre a regularização e funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piripiri, determinando de imediato:

a) a atuação da presente portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a expedição de ofício à SETAS e Procuradoria de Piripiri requisitando as seguintes informações no prazo de **48 horas**:

1- Se já foi criado e regulamentado o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente neste município.

2- caso seja positiva a pergunta acima, informe:

- *A conta bancária em Banco Oficial e seu saldo atual;*

- *A O CNPJ e a Unidade Orçamentária Específica do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cópia da Lei Orçamentária Atual identificando os valores a serem repassados pelo Município para a alimentação do Fundo;*

- *O órgão gestor do Fundo e o ordenador de despesas do mesmo.*

- Os valores devidamente repassados até o momento, para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme cronograma da execução orçamentária.

c) A designação de audiência para o **30/08/2021, às 11 horas**, por meio da Plataforma *Microsoft Teams*, para tratar de possível celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para atendimento de contendas existentes para regularização do Fundo da Infância e Adolescência de Piripiri, devendo ser notificada a SETAS e Procuradoria do município;

d) O envio de cópia desta Portaria para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ/MPPI para fins de conhecimento da instauração do presente feito.

Cumpra-se com urgência.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 19 de agosto de 2021.

Bel. Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça Titular da 3ª PJ de Piripiri-PI

3.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES - PI

Portaria de Prorrogação de Prazo

Inquérito Civil Público nº 000364-237/2018

á Dra. EMMÁNUELLE MÁRTINS NEIVÁ DÁNTÁS

RODRIGUES BELO, Promotora de Justiça respondendo pela Promotoria de Simplício Mendes, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO a Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do

Inquérito Civil Público (art. 9º);

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo acima citado, o prazo para conclusão do Inquérito Civil é de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo, e quantas vezes forem necessárias, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente IC findou em 29 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade na conclusão das diligências para o fiel esclarecimento dos fatos e adoção das medidas corretivas, se necessário;

R E S O L V E:

PRORROGAR por 01 (um) ano o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil, a partir de 29 de novembro de 2020, determinando de imediato a adoção das medidas abaixo declinadas: a) REMETER cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento; b) Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Piauí; c) Determino seja realizado levantamento e expedição de um relatório com todos os procedimentos em andamento que tenham como investigado o Sr. Adriano Veloso dos Passos.

Simplício Mendes (PI), 9 de março de 2021.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo Promotora de Justiça

3.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI

DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Ofício nº 951/2021 da Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A., o qual noticiou o bloqueio de acesso à subestação de energia elétrica no município de Luzilândia/PI, em decorrência da colocação de paralelepípedo (meio-fio) pela Prefeitura Municipal.

Segundo o referido ofício, a entrada da Subestação da Equatorial Piauí, situada em Luzilândia/PI, foi indevidamente bloqueada, com a instalação de paralelepípedos (meio-fio) pela Prefeitura Municipal de Luzilândia, próximos à via pública, o que vem dificultando patentemente o acesso à subestação e obstaculizando a realização de serviços necessários.

A concessionária de energia elétrica pontuou que a ausência de regular acesso à subestação pode ocasionar o colapso do sistema energético que abastece o município, haja vista a impossibilidade de realização dos serviços reputados essenciais, necessários e constantes.

Ademais, a empresa informou que realizara inúmeras tentativas administrativas de contato com a Prefeitura Municipal de Luzilândia, inclusive com o envio de Notificação Extrajudicial, a fim de resolver a referida questão, sem sucesso, contudo.

Diante de tais informações, esta Promotoria de Justiça entrou em contato, por telefone, com a Assessoria Jurídica do Município de Luzilândia solicitando informações sobre a demanda. Na ocasião, foi informado que a Prefeitura Municipal tomou as providências cabíveis, após o recebimento da Notificação Extrajudicial, para a solução do caso. Para provar o alegado, foi encaminhado registro fotográfico após a retirada dos paralelepípedos.

É o relatório.

Pois bem. Verifica-se que a presente demanda já se encontra solucionada, não havendo fundamento para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta Promotoria de Justiça.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO**, com fulcro no art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para fins de registro no SIMP, registre-se o presente indeferimento como Notícia de Fato, diante da impossibilidade de cadastro no referido sistema nos moldes que se encontra previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Publique-se.

Após, archive-se

Luzilândia (PI), 19 de agosto de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

3.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ -PI

SIMP Nº 000586-184/2020

PORTARIA41.2021

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, através da Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim do Ministério Público, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do artigo 8º, inciso III da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que encerrou-se o prazo da Notícia de fato de SIMP 000586-184/2020, sendo necessária a sua conversão em procedimento administrativo, a fim de dar andamento na apuração dos fatos, conforme artigo 7º da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº. 000586-184/2020 em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para que seja realizada abertura do Laudo de DNA 16/2020.

Determino, outrossim,

a autuação e registro desta portaria no livro de registros de Procedimentos Administrativos desta Promotoria de Justiça;

Notificação de Luciene Ferreira de Sousa para que informe endereço atualizado do suposto genitor a fim de que seja designada nova data para abertura do Laudo de DNA 16/2020.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Castelo do Piauí-PI, Datado Eletronicamente.

Ricardo Lúcio freire Trigueiro

- Promotor de Justiça -

3.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA - PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 24/2021

Objeto: converter Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com o objetivo de apurar indícios de superfaturamento em processo licitatório realizado pelo Município de Batalha (Pregão Presencial nº 022/2021), tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de peixes para o período da semana santa.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**/ Promotoria de Justiça de Batalha, por intermédio de sua agente signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, §4º e §6º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que o procedimento extrajudicial em epígrafe foi instaurado com a finalidade de apurar indícios de superfaturamento em processo licitatório realizado pelo Município de Batalha (Pregão Presencial nº 022/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a legalidade do Pregão Presencial nº 022/2021 que teve como objeto a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de peixes para o período da semana santa;

CONSIDERANDO o lapso temporal entre a instauração da Notícia de Fato nº 000136-164/2021 até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que os fatos devem ser averiguados para que sejam tomadas eventuais medidas pertinentes.

RESOLVE:

Converter os autos da Notícia de Fato nº 000136-164/2021 em Procedimento Preparatório, procedendo-se as anotações em livro próprio e demais providências de costume, determinando, desde logo:

1. Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o servidor Marco Antonio Oliveira Fontinele ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;
2. A remessa de cópia da presente portaria à PGJ, para publicação em órgão Oficial (Diário do Ministério Público e Diário dos Municípios), afixando-a no local de costume;
3. Seja dada ciência ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção - CACOP/MPPI;
4. Oficie-se o ente público demandado, concedendo a dilação de prazo solicitada pelo seu representante legal na petição de ID nº 33283458, por mais 10 (dez) dias úteis, para apresentação da documentação comprobatória mencionada nos referidos expedientes.

Batalha-PI, 16 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Lia Raquel Prado Burgos Ribeiro Martins

Promotora de Justiça

3.17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS - PI

PORTARIA Nº 23/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante prevê o art. 129, inciso II, da CF/88;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 06/2021, sob o SIMP nº 000059-293/2021, instaurada mediante o recebimento de reclamação encaminhada via e-mail por ANTÔNIO WILSON LOPES DOS SANTOS, informando que o CREA-PI exige a contratação de engenheiros para que se pague taxas que variam de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), com emissão de laudos que são cobrados mais taxas de serviços a serem pagas a engenheiros, como uma espécie de licença ou permissão para construção de residências na cidade de Boqueirão do Piauí, sob pena de aplicação de multas;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da referida Notícia de Fato e há necessidade da análise da documentação juntada para a tomada da providência cabível;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme prevê o art. 8º, incisos III e IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, na forma do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVO: CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO Nº 06/2021, SIMP nº 000059-293/2021, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para apurar os fatos narrados pelo noticiante Antônio Wilson dos Santos, no que tange à cobrança de taxas de serviço, licença e/ou permissão para construções por parte do CREA-PI no Município de Boqueirão do Piauí/PI, **DETERMINANDO-SE:**

1. A ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente, atualizando o registro no SIMP;
2. Nomeio como secretário para este procedimento, a Assessora de Promotoria de Justiça, Fabiana de Araújo Coelho, servidora lotada na Promotoria de Justiça de Capitão de Campos, com fulcro no art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. O encaminhamento do arquivo em formato Word à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;
4. Encaminhe-se e-mail ao CSMP, informando-lhes sobre esta instauração, com o envio desta Portaria em arquivo editável;
5. A fixação do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;
6. Façam-se os autos conclusos para análise da resposta encaminhada pelo CREA-PI no Ofício nº 144-2021-GAB.

Cumpra-se, com os devidos registros no SIMP.

Capitão de Campos/PI, 19 de agosto de 2021.

ROBERTO MONTEIRO CARVALHO

Promotor de Justiça respondendo

3.18. 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

PORTARIA Nº 26/2021 Teresina, 08 de julho de 2021

SIMP: 000030-111/2021

O Promotor de Justiça da 25ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições, com fulcro na Constituição Federal, art. 127, I e 129; Na Lei Complementar nº. 75/93, arts. 6º e 8º; na Lei nº. 8.625/93, arts. 25 e 80; No Código Civil arts. 62 e ss; e na Lei Complementar Estadual nº. 12/93, art. 46; na Lei Estadual nº. 5.401/2004; Lei da Transparência nº 12.527, de 18/11/2011; Ato PGJ nº 03/2018; Ato PGJ nº 666/2017;

CONSIDERANDO que as Promotorias do Núcleo Cível tem dever de zelar pelo bom funcionamento das Fundações e Entidades de Interesse Social sob sua fiscalização;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);

CONSIDERANDO que, por dever de ofício, chegou a esta Promotoria de Justiça Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CAJUÍNA, referente ao ano de 2020.

CONSIDERANDO o interesse da referida Fundação em prestar contas perante este Órgão Ministerial.

CONSIDERANDO o pedido de alteração estatutária, para acrescentar finalidade da entidade.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo SIMP nº 000024-111/2021, relativamente à entidade mencionada, com o fito de analisar a prestação de contas, as condições atuais de seu funcionamento e seu patrimônio, a viabilidade de sua continuação e as eventuais responsabilidades de eventual malversação do patrimônio social, bem como desrespeito às normas estatutárias, determinando, de início, as seguintes providências:

a) seja expedido ofício ao Setor de Perícia Social do Ministério Público do Estado do Piauí, requisitando visita virtual da assistência social no endereço da Fundação em comento;

b) após o retorno do parecer técnico oriundo da diligência do item anterior, sejam remetidos os autos ao Setor de Perícia Contábil, através do devido expediente, requisitando análise e averiguação da Prestação de Contas da supracitada Fundação, referente ao ano de 2020.

c) juntada dos documentos protocolados pelo SEI nº 19.21.0378.0008759/2021-41 e 19.21.0378.0007761/2021-21 ao SIMP;

c) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial;

Nomeio para secretariar os presentes autos a servidora Roberta Passos Rocha.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça de Teresina

Portaria Nº 29/2021

Procedimento Administrativo SIMP: 000029-111/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 25ª Promotoria de Justiça, Dr. José Reinaldo Leão Coelho, com amparo nos arts. 127, *caput*, e 129, IX, ambos da CFRB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

CONSIDERANDO:

1) que é função institucional do Ministério Público exercer, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

2) que, com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

3) que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);

4) que, no termos do art. 34, "c", Resolução CPJ/PI nº 03/2018, cabe às Promotorias do Núcleo Cível promover ações, medidas e procedimentos de natureza administrativa ou civil que versem acerca do funcionamento, da gestão, da destinação de patrimônio ou outras matérias de natureza estatutária, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), entidades religiosas, filantrópicas ou outras de natureza associativa e sem fins lucrativos, e nelas oficiar, por distribuição equitativa;

5) que chegou a esta Promotoria reclamação noticiando possíveis irregularidades acerca da permanência de Antenilton Marques no cargo de Conselheiro do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Com Deficiência - CONADE;

RESOLVE: COVERTER A NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP nº 000029-111/2021, visando à apuração dos fatos acima mencionados, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo, que:

a) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial;

b) seja notificado o noticiante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos elementos de prova ou de informação que consubstanciem as alegações junto à ouvidoria.

c) Comunicar ouvidoria abertura de procedimento.

Teresina/PI, 19 de agosto de 2021

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1. EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/2021/FMMP-PI

FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/2021/FMMP/PI

a) Espécie: Contrato nº. 22/2021, firmado em 18 de agosto de 2021, entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, CNPJ nº 10.551.559/0001-63, e a empresa ALTACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 22.829.583/0001-09;

b) Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de conservação e manutenção de edificações, SOB DEMANDA (Adaptações em salas para abrigar a 46ª Promotoria de Justiça de Teresina), ARP nº 18/2021, P. E. nº 05/2021, Lote: I, do Ministério Público do Estado do Piauí (MPE-PI), discriminadas no Termo de Referência, conforme Especificações/Descrição Técnica e demais condições deste edital e seus Anexos;

c) Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº 11.346/04;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº. 19.21.0431.0006752/2021-85-SEI;

e) Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 05/2021, Ata de Registro de Preços nº 18/2021, Lote I);

f) Vigência: O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a contar da data de sua correspondente publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, por convenção entre as partes, conforme dispõe o art. 57, inciso II da Lei 8.666/93;

g) Valor: O valor total do Contrato é de R\$ 22.993,66 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), devendo esta importância ser atendida à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente- Lei Orçamentária Anual de 2021;

h) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25102; Projeto/Atividade: 4102; Fonte de Recursos: 118; Natureza da Despesa: 3.3.90.39- Nota de Empenho: 2021NE00034;

i) Signatários: pela contratada: Sra. Francisca Silvana Medeiros Santos Macedo, portadora da cédula de identidade nº 1998447 e CPF: 000.701.883-51, e **contratante**, Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Presidente do Conselho Gestor do FMMP/PI em exercício.

ANEXO I

EMPRESA VENCEDORA: ALTAÇON ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
CNPJ: 22.829.583/0001-09
ENDEREÇO: RUA MARIA DO SOCORRO MAIA 16 QDA 18 CS 16 CNJ
RENASÇENÇA I, BAIRRO RENASÇENÇA, TERESINA-PI
REPRESENTANTE: FRANCISCA SILVA MEDEIROS SANTOS MACEDO
FONE: (86) 99442-0584 / (86) 99471- 2671
E-MAIL: altaconeng@gmail.com

LOTE I - LOCALIDADE: TERESINA

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND.	QTD E REG.	VALOR UNITÁ RIO	VALOR UNITÁRIO C/ BDI	3 ^a AQUISIÇÃO	VALOR TOTAL C/ BDI
							P.G.A. - 6752/2021- 85	
							46 ^a PJ TERESINA /PI	
1		DEMOLIÇÕES E RETIRADAS						R\$ 1.206,45
1.6	97914	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3XKM	700	1,14	R\$ 1,37	120	R\$ 164,40
1.7	72898	CARGA E DESCARGA MECANIZADAS DE ENTULHO EM CAMINHAO BASCULANTE 6 M3	m³	700	2,25	R\$ 2,70	12	R\$ 32,40
1.9	85421	REMOCAO DE VIDRO COMUM	m²	300	8,66	R\$ 10,38	1	R\$ 10,38
1.11	97624	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE TIJOLO MACIÇO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m³	100	57,80	R\$ 69,27	1	R\$ 69,27
1.16	97633	DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	1500	13,06	R\$ 15,65	54,6	R\$ 854,49
1.21	97644	REMOÇÃO DE PORTAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	300	5,04	R\$ 6,04	6,3	R\$ 38,05
1.29	97663	REMOÇÃO DE LOUÇAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	UN	200	6,68	R\$ 8,01	2	R\$ 16,02
1.30	97664	REMOÇÃO DE ACESSÓRIOS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	UN	200	0,82	R\$ 0,98	4	R\$ 3,92
1.32	97666	REMOÇÃO DE METAIS SANITÁRIOS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	UN	300	4,87	R\$ 5,84	3	R\$ 17,52
3		INFRA ESTRUTURA						R\$ 584,06
3.1	74066/002	IMPERMEABILIZACAO DE SUPERFICIE, COM IMPERMEABILIZANTE FLEXIVEL A BASE ACRILICA.	m²	300	55,38	R\$ 66,37	8,8	R\$ 584,06

4		ESTRUTURA E VEDAÇÃO						R\$ 128,93
4.2	85662	ARMAÇÃO EM TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA Q-92, AÇO CA-60, 4,2MM, MALHA 15X15CM	m²	50	8,40	R\$ 10,07	2	R\$ 20,14
4.3	89168	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS VAZADOS DE CERÂMICA DE 9X19X19CM (ESPESSURA 9CM), PARA EDIFICAÇÃO PÚBLICA PADRÃO. AF_11/2014 HABITACIONAL UNIFAMILIAR (CASA) E EDIFICAÇÃO	m²	1000	52,42	R\$ 62,83	1	R\$ 62,83
4.10	93184	VERGA PRÉ-MOLDADA PARA PORTAS COM ATÉ 1,5 M DE VÃO. AF_03/2016	M	50	15,98	R\$ 19,15	2,4	R\$ 45,96
6		ESQUADRIAS						R\$ 2.873,53
6.4	85002	VIDRO LISO FUME, ESPESSURA 6MM	m²	30	177,92	R\$ 213,24	1	R\$ 213,24
6.21	94559	JANELA DE AÇO BASCULANTE, FIXAÇÃO COM ARGAMASSA, SEM VIDROS, PADRONIZADA. AF_07/2016	UN	20	404,94	R\$ 485,32	1	R\$ 485,32
6.28	73933/001	PORTA DE FERRO, DE ABRIR, TIPO GRADE COM CHAPA, 87X210CM, COM GUARNICOES	m²	15	279,19	R\$ 334,61	6,5	R\$ 2.174,97
7		PISOS E REVESTIMENTOS						R\$ 9.617,61
7.5	87261	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MENOR QUE 5 M². AF_06/2014	m²	300	97,76	R\$ 117,17	2,31	R\$ 270,66
7.6	87263	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 10 M². AF_06/2014	m²	500	81,69	R\$ 97,91	31,5	R\$ 3.084,17
7.7	COMP.	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO PORCELANATO EXTRA DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MENOR QUE 5 M² NA ALTURA INTEIRA DAS PAREDES. AF_06/2014	m²	1500	87,01	R\$ 104,28	18,2	R\$ 1.897,90
7.9	87530	MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014	m²	2000	22,86	R\$ 27,40	100	R\$ 2.740,00
7.10	87682	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA),	m²	300	29,54	R\$ 35,40	31,5	R\$ 1.115,10

		PREPARO MANUAL, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, NÃO ADERIDO, ESPESSURA 4CM. AF_06/2014						
7.11	87767	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MANUAL, APLICADO EM ÁREAS MOLHADAS SOBRE IMPERMEABILIZAÇÃO, ESPESSURA 4CM. AF_06/2014	m²	300	38,37	R\$ 45,99	2,31	R\$ 106,24
7.13	87873	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIAS E ESTRUTURAS DE CONCRETO INTERNAS, COM ROLO PARA TEXTURA ACRÍLICA. ARGAMASSA TRAÇO 1:4 E EMULSÃO POLIMÉRICA (ADESIVO) COM PREPARO MANUAL. AF_06/2014	m²	2000	3,27	R\$ 3,92	100	R\$ 392,00
7.14	87881	CHAPISCO APLICADO NO TETO, COM ROLO PARA TEXTURA ACRÍLICA. ARGAMASSA TRAÇO 1:4 E EMULSÃO POLIMÉRICA (ADESIVO) COM PREPARO MANUAL. AF_06/2014	m²	500	3,21	R\$ 3,85	3	R\$ 11,55
8		PINTURA						R\$ 1.895,38
8.3	88484	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRÍLICO EM TETO, UMA DEMÃO. AF_06/2014	m²	6000	1,56	R\$ 1,87	100	R\$ 187,00
8.5	88486	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX PVA EM TETO, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	m²	3000	6,77	R\$ 8,11	35,1	R\$ 284,66
8.8	88489	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	m²	3000	7,67	R\$ 9,19	100	R\$ 919,00
8.14	73924/002	PINTURA ESMALTE ACETINADO, DUAS DEMÃOS, SOBRE SUPERFÍCIE METÁLICA	m²	200	17,55	R\$ 21,03	24	R\$ 504,72
9		INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS /LOUÇAS E FERRAGENS						R\$ 1.038,75
9.3	86885	ENGATE FLEXÍVEL EM PLÁSTICO BRANCO, 1/2" X 40CM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020	UN	20	7,05	R\$ 8,45	1	R\$ 8,45
9.5	86888	VASO SANITÁRIO SIFONADO COM CAIXA ACOPLADA LOUÇA BRANCA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020	UN	30	233,51	R\$ 279,86	1	R\$ 279,86
9.10	86915	TORNEIRA CROMADA DE MESA, 1/2" OU 3/4" , PARA LAVATÓRIO, PADRÃO MÉDIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020	UN	30	54,48	R\$ 65,29	1	R\$ 65,29
9.13	86938	CUBA DE EMBUTIR OVAL EM LOUÇA BRANCA, 35 X 50CM OU EQUIVALENTE,	UN	30	184,35	R\$ 220,94	1	R\$ 220,94

		INCLUSO VÁLVULA E SIFÃO TIPO GARRAFA EM METAL CROMADO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020						
9.14	89349	REGISTRO DE PRESSÃO BRUTO, LATÃO, ROSCÁVEL, 1/2", FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE ÁGUA. AF_12/2014	UN	10	15,04	R\$ 18,03	1	R\$ 18,03
9.23	91785	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TUBOS DE PVC, SOLDÁVEL, ÁGUA FRIA, DN 25 MM (INSTALADO EM RAMAL, SUB- RAMAL, RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO OU PRUMADA), INCLUSIVE CONEXÕES, CORTES E FIXAÇÕES, PARA PRÉDIOS. AF_10/2015	M	300	23,92	R\$ 28,67	8	R\$ 229,36
9.33	99635	INSTALAÇÃO. AF_01/2019 VÁLVULA DE DESCARGA METÁLICA, BASE 1 1/2", ACABAMENTO METÁLICO CROMADO - FORNECIMENTO E	UN	30	180,91	R\$ 216,82	1	R\$ 216,82
10		INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, TELEFÔNICAS E DE LÓGICA						R\$ 4.271,00
10.1	72337	TOMADA PARA TELEFONE DE 4 POLOS PADRAO TELEBRAS - FORNECIMENTO E INSTALACAO	UN	200	17,12	R\$ 20,52	2	R\$ 41,04
10.8	84402	QUADRO DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA P/ 6 DISJUNTORES TERMOMAGNETICOS MONOPOLARES SEM BARRAMENTO, DE EMBUTIR, EM PVC - FORNECIMENTO E INSTALACAO	UN	20	50,63	R\$ 60,68	1	R\$ 60,68
10.9	91871	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 25 MM (3/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	1000	6,49	R\$ 7,78	170	R\$ 1.322,60
10.13	91926	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	6000	2,00	R\$ 2,40	360	R\$ 864,00
10.18	91953	INTERRUPTOR SIMPLES (1 MÓDULO), 10A/250V, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	UN	200	15,25	R\$ 18,28	3	R\$ 54,84
10.29	92008	TOMADA BAIXA DE EMBUTIR (2 MÓDULOS), 2P+T 10 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	UN	200	25,83	R\$ 30,96	15	R\$ 464,40
10.30	92009	TOMADA BAIXA DE EMBUTIR (2 MÓDULOS),	UN	200	28,57	R\$ 34,24	2	R\$ 68,48

		2P+T 20 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015						
10.51	98297	CABO ELETRÔNICO CATEGORIA 6, INSTALADO EM EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2019	M	5000	1,30	R\$ 1,56	240	R\$ 374,40
10.52	98307	TOMADA DE REDE RJ45 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2019	UN	200	28,03	R\$ 33,59	16	R\$ 537,44
10.54	73775/001	EXTINTOR INCENDIO TP PO QUIMICO 4 KG FORNECIMENTO E COLOCACAO	UN	100	108,38	R\$ 129,89	3	R\$ 389,67
10.57	74130/005	DISJUNTOR TERMOMAGNETICO TRIPOLAR PADRAO NEMA (AMERICANO) 60 A 100A 240V, FORNECIMENTO E INSTALACAO	UN	100	11,14	R\$ 13,35	7	R\$ 93,45
11		DIVERSOS						R\$ 1.377,96
11.3	85005	ESPELHO CRISTAL, ESPESSURA 4MM, COM PARAFUSOS DE FIXACAO, SEM MOLDURA	m²	40	266,58	R\$ 319,50	1	R\$ 319,50
11.8	96113	FORRO EM PLACAS DE GESSO, PARA AMBIENTES COMERCIAIS. AF_05/2017_P	m²	300	25,84	R\$ 30,97	20	R\$ 619,40
11.17	86895	BANCADA DE GRANITO CINZA POLIDO, DE 0,50 X 0,60 M, PARA LAVATÓRIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020	UN	20	201,69	R\$ 241,73	1	R\$ 241,73
11.29	3149	Película insulfilm aplicada ou Similar	m²	200	21,95	R\$ 26,31	7,5	R\$ 197,33
VALOR TOTAL: R\$ 22.993,66 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos)								R\$ 22.993,66

Teresina (PI), 19 de agosto de 2021.

4.2. EXTRATO DO CONTRATO Nº 33/2021/PJ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 33/2021/PJ

a) Espécie: Contrato nº. 33/2021, firmado em 18 de agosto de 2021, entre a Procuradoria-Geral de Justiça, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a empresa LAN TECNOLOGIA EM REDES LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 18.680.580/0001-70;

b) Objeto: Aquisição de equipamentos de TI (racks, patch panels e régua elétrica), conforme as especificações contidas no Termo de Referência (anexo I do edital);

c) Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.346/04;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº. 19.21.0016.0002793/2021-04;

e) Processo Licitatório: Pregão Eletrônico n.º 21/2021;

f) Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura e encerramento na mesma data do ano seguinte ao da assinatura, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993;

g) Valor: O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 7.657,50 (Sete mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos);

h) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Projeto/Atividade: 2980; Fonte de Recursos: 100; Natureza da Despesa: 4.4.90.52- Nota de Empenho: 2021NE00501;

i) Signatários: pela contratada: Sr. Edenilton Ferreira, portador da Cédula de Identidade n.º20.594.656 -SSP/SPe CPF (MF) nº 113.466.188-60, e contratante, Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Subprocuradora de Justiça Institucional.

ANEXO I

EMPRESA VENCEDORA: LAN TECNOLOGIA EM REDES LTDA, CNPJ Nº 18.680.580/0001-70;

REPRESENTANTE: EDENILTON FERREIRA

TELEFONE: (27) 3281-5065

E-MAIL: publico@lanconnect.com.br

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Rack piso 24U	2	R\$ 2.070,00	R\$ 4.140,00
2	Rack Fechado 6U, para uso em parede - padrão 19"	6	R\$ 586,25	R\$ 3.517,50

VALOR TOTAL: R\$ 7.657,50 (Sete mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos)	R\$ 7.657,50
--	---------------------

Teresina (PI), 19 de agosto de 2021.

4.3. EXTRATO DO CONTRATO Nº Nº 38/2021/PGJ

EXTRATO DO CONTRATO Nº38/2021/PGJ

a) Espécie: Contrato nº 38/2021/PGJ, firmado em 18/08/2021, entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a empresa C.L. ESERRA & CIA LTDA - EPP, CNPJ (MF) sob o nº 07.239.237/0001-79.

b) Objeto: Constitui **aquisição de fios e cabos**, conforme especificações contidas no Termo de Referência, anexo do Edital, e Anexo I deste Contrato.

c) Fundamento Legal: art. 25, I, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº **19.21.0428.0007733/2021-27**.-SEI.

e) Vigência: A avença terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do instrumento contratual, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Eletrônico do MPPI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

g) Valor: O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 75.640,42 (Setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos). No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

h) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Fonte de Recursos: 100; projeto/atividade: 2000; natureza da despesa: 33.90.30, Nota de empenho: 2021NE00545;

i) Signatários: pelos contratados: Sr. Carmélio Lustosa Beserra, inscrito no CPF (MF) nº 306.953.253-53 e Subprocurador de Justiça Institucional, Dr. Hugo de Sousa Cardoso.

Teresina, 19 de agosto de 2021.

ANEXO I

EMPRESA VENCEDORA: C. L. BESERRA & CIA LTDA - EPP CNPJ: 07.239.237/0001-79 ENDEREÇO: AV. SÃO RAIMUNDO, Nº 779, PIÇARRA, TERESINA-PI. CEP: 64.017-090 REPRESENTANTE: CARMÉLIO LUSTOSA BESERRA, CPF: 306.953.253-53 FONE: (86) 3085-1395/ (86) 9982-8203 E-MAIL: clbeserra.the@gmail.com					
---	--	--	--	--	--

LOTE I-						
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE REGISTRADA	VALOR UNITÁRIO	2 ^a AQUISIÇÃO	VALOR TOTAL
					P.G.A.: 7733/2021-27	
					PGJ	
1	CABO COAXIAL RG6 MALHA- CABO COAXIAL RG6, COM MALHA DE PELO MENOS 90%. CARACTERÍSTICAS: CAPA COMPOSTA EM PVC FLEXÍVEL NÃO PROPAGANTE À CHAMA, ISOLAÇÃO EM POLIETILENO, BLINDAGEM EM FIOS DE ALUMÍNIO TRANÇADOS E CONDUTOR EM AÇO COBREADO. HOMOLOGADO PELA ANATEL. PARA APLICAÇÃO EM PROJETOS DE BANDA C (PARABÓLICAS), BNADA KU, VHF, UHF, CATV, DHT E CFTV. EXEMPLO: ELDTEC RG6 MALHA 90% OU SUPERIOR. FORNECIDO EM ROLO OU CAIXA COM 100 METROS. CATMAT: 341784.MARCA: MEGATRON.	Caixa	5	181,57	3	R\$ 544,71
2	CABO DE REDE CAT5E AZUL- CABO UTP CAT. 5E: 4 PARES 305M - CONNECT PRO (CHIP SCE) COM FLEXIBILIDADE PARA CONFECÇÃO DE PATCHCORD. 100% COBRE. EXCLUSIVO PARA	Caixa	80	R\$ 471,72	50	R\$ 23.586,00

	REDE. ISOLAMENTO EM TERMOPLÁSTICO, REVESTIMENTO EM PVC RETARDANTE À CHAMAS, 04 PARES TRANÇADOS, DADOS E IMAGENS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS-RESISTENTE AO TEMPO. TIPO: CAT5E-APLICAÇÃO: REDES-BITOLA: 24 AWG FIO RÍGIDOIMPEDÂNCIA: 100_15 OHM- REVESTIMENTO: PVC RETARDANTE À CHAMAS -INFORMAÇÃO ADICIONAL - TRANSMISSÃO: 250 MBPS/PAR (MÁX. 1000 MBPS) - FREQUÊNCIA: 100 MHZ- CONDUTORES: 8X24AWG (4 PARES) - TIPO DE CONDUTOR: SÓLIDO, SIMILAR OU SUPERIOR. CAIXA COM 305 METROS.COR AZUL. CATMAT: 340063.MARCA: SOHOPLUS.					
3	CABO DE REDE CAT5E VERDE- CABO UTP CAT. 5E: 4 PARES 305M - CONNECT PRO (CHIP SCE) COM FLEXIBILIDADE PARA CONFEÇÃO DE PATCHCORD. ISOLAMENTO EM TERMOPLÁSTICO, REVESTIMENTO EM PVC RETARDANTE À CHAMAS, 04 PARES TRANÇADOS, DADOS E IMAGENS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS-RESISTENTE AO TEMPO. TIPO: CAT5E-APLICAÇÃO: REDES-BITOLA: 24 AWG FIO RÍGIDOIMPEDÂNCIA: 100_15 OHM- REVESTIMENTO: PVC RETARDANTE À CHAMAS -INFORMAÇÃO ADICIONAL - TRANSMISSÃO: 250 MBPS/PAR (MÁX. 1000 MBPS) - FREQUÊNCIA: 100 MHZ- CONDUTORES: 8X24AWG (4 PARES) - TIPO DE CONDUTOR: SÓLIDO, SIMILAR OU SUPERIOR. CAIXA COM 305 METROS.COR VERDE. CATMAT: 340063.MARCA: SOHOPLUS.	Caixa	40	R\$ 471,72	20	R\$ 9.434,40
4	CABO DE REDE CAT5E VERMELHO- CABO UTP CAT. 5E: 4 PARES 305M - CONNECT PRO (CHIP SCE) COM FLEXIBILIDADE PARA CONFEÇÃO DE PATCHCORD. ISOLAMENTO EM TERMOPLÁSTICO, REVESTIMENTO EM PVC RETARDANTE À CHAMAS, 04 PARES TRANÇADOS, DADOS E IMAGENS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS-RESISTENTE	Caixa	40	R\$ 471,72	20	R\$ 9.434,40

	AO TEMPO. TIPO: CAT5E-APL ICAÇÃO: REDES-BITOLA: 24 AWG FIO RÍGIDOIMPEDÂNCIA: 100_15 OHM- REVESTIMENTO: PVC RETARDANTE À CHAMAS -INFORMAÇÃO A D I C I O N A L - TRANSMISSÃO: 250 MBPS/PAR (MÁX. 1000 MBPS) - FREQUÊNCIA: 100 MHZ- CONDUTORES: 8X24AWG (4 PARES) - TIPO DE CONDUTOR: SÓLIDO, SIMILAR OU SUPERIOR. CAIXA COM 305 METROS.COR VERMELHO. CATMAT: 3 4 0 0 6 3 . M A R C A : SOHOPLUS.					
5	CABO DE REDE CAT6E AZUL- CABO LÓGICO BLINDADO, PARA APLICAÇÃO EM REDE CAT6, TIPO UTP. COR AZUL. EXEMPLO: FURUKAWA, SOHO PLUS OU SUPERIOR. CAIXA COM 305 METROS. CATMAT: 396854.MARCA: SOHOPLUS.	Caixa	10	R\$ 693,03	6	R\$ 4.158,18
6	CABO UTP PARA CFTV- CABO CFTV 8 VIAS UTP 4 PARES. + FIO DE NYLON PARA PROTEÇÃO DAS 8 VIAS REVESTIMENTO ISOLADO DE PVC. BITOLA CONDUTOR 24AWG CAIXA COM 305 METROS. CATMAT: 318591.MARCA: SOHOPLUS.	Caixa	50	R\$ 146,77	25	R\$ 3.669,25
7	CABO PP 2X1,5- CABO ELÉTRICO FLEXÍVEL, TENSÃO ISOLAMENTO 750 V, TIPO PP, COR DA COBERTURA PRETA, FORMAÇÃO DO CABO 2 X 1,5 MM2, MATERIAL DO CONDUTOR COBRE ELETROLÍTICO, MATERIAL ISOLAMENTO PVC ANTI-CHAMA, MATERIAL COBERTURA COMPOSTO TERMOPLÁSTICO-PVC, COR DA ISOLAÇÃO PRETA. ROLO COM 100 METROS. REFERÊNCIA MARCAS COOPERLINE, SIL OU SUPERIOR. CATMAT: 332929.MARCA: SIL.	Rolo	10	R\$ 251,58	3	R\$ 754,74
8	CABO PP 2X2,5- CABO ELÉTRICO FLEXÍVEL, TENSÃO ISOLAMENTO 750 V, TIPO PP, COR DA COBERTURA PRETA, FORMAÇÃO DO CABO 2 X 2,5 MM2, MATERIAL DO CONDUTOR COBRE ELETROLÍTICO, MATERIAL ISOLAMENTO PVC ANTI-CHAMA, MATERIAL COBERTURA COMPOSTO TERMOPLÁSTICO-PVC,	Rolo	10	R\$ 495,11	3	R\$ 1.485,33

	COR DA ISOLAÇÃO PRETA. ROLO COM 100 METROS. REFERÊNCIA MARCAS COOPERLINE, SIL OU SUPERIOR. CATMAT: 343185.MARCA: SIL.					
9	CABO PP 3X2,5- CABO ELÉTRICO FLEXÍVEL, TRÊS VIAS, TENSÃO ISOLAMENTO 750 V, TIPO PP, COR DA COBERTURA PRETA, FORMAÇÃO DO CABO 3 X 2,5 MM2, MATERIAL DO CONDUTOR COBRE ELETROLÍTICO, MATERIAL ISOLAMENTO PVC ANTI-CHAMA, MATERIAL COBERTURA C O M P O S T O TERMOPLÁSTICO-PVC, COR DA ISOLAÇÃO PRETA. ROLO COM 100 METROS. REFERÊNCIA MARCAS COOPERLINE, SIL OU SUPERIOR. CATMAT: 324951.MARCA: SIL.	Rolo	10	R\$ 451,61	6	R\$ 2.709,66
10	FIO DE COBRE 1,5 MM (AZUL)CABO DE COBRE ELETROLÍTICO FLEXIVEL ISOLADO, CONDUTOR DE ENERGIA ELÉTRICA, 1,5MM², FORMADO POR FIOS DE COBRE TÊMPERA, TENSÃO ATÉ 750V, ISOLAÇÃO DE PVC 70°C, ANTI-CHAMA (BWF-B) C O M CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS QUANTO A NÃO PROPAGAÇÃO E AUTO EXTIÇÃO DE FOGO, ROLO COM 100 M E T R O S D E COMPRIMENTO, COR AZUL. CLASSE 4 DE ENCORDAMENTO. QUANTIDADE DE FIOS 32 UNID. CONFORME NBR NM 247-3 E NBR NM 280. REFERÊNCIA MARCAS COOPERLINE, SIL OU SUPERIOR. CATMAT: 238495.MARCA: SIL.	Rolo	20	R\$ 87,33	15	R\$ 1.309,95
11	FIO DE COBRE 1,5 MM (VERDE)CABO DE COBRE ELETROLÍTICO FLEXIVEL ISOLADO, CONDUTOR DE ENERGIA ELÉTRICA, 1,5MM², FORMADO POR FIOS DE COBRE TÊMPERA, TENSÃO ATÉ 750V, ISOLAÇÃO DE PVC 70°C, ANTI-CHAMA (BWF-B) C O M CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS QUANTO A NÃO PROPAGAÇÃO E AUTO EXTIÇÃO DE FOGO, ROLO COM 100 M E T R O S D E COMPRIMENTO, COR VERDE. CLASSE 4 DE ENCORDAMENTO.	Rolo	20	R\$ 87,33	15	R\$ 1.309,95

	QUANTIDADE DE FIOS 32 UNID. CONFORME NBR NM 247-3 E NBR NM 280. REFERÊNCIA MARCAS COOPERLINE, SIL OU SUPERIOR. CATMAT: 238495.MARCA: SIL.					
1 2	FIO DE COBRE 1,5 MM (VERMELHO) CABO DE COBRE ELETROLÍTICO FLEXÍVEL ISOLADO, CONDUTOR DE ENERGIA ELÉTRICA, 1,5MM ² , FORMADO POR FIOS DE COBRE TÊMPERA, TENSÃO ATÉ 750V, ISOLAÇÃO DE PVC 70°C, ANTI-CHAMA (BWF-B) COM CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS QUANTO A NÃO PROPAGAÇÃO E AUTO EXTINÇÃO DE FOGO, ROLO COM 100 METROS DE COMPRIMENTO, COR VERMELHO. CLASSE 4 DE ENCORDAMENTO. QUANTIDADE DE FIOS 32 UNID. CONFORME NBR NM 247-3 E NBR NM 280. REFERÊNCIA MARCAS COOPERLINE, SIL OU SUPERIOR. CATMAT: 238495.MARCA: SIL.	Rolo	20	R\$ 87,33	15	R\$ 1.309,95
1 3	FIO DE COBRE 2,5 MM (AZUL) CABO DE COBRE ELETROLÍTICO FLEXÍVEL ISOLADO, CONDUTOR DE ENERGIA ELÉTRICA, 2,5MM ² , FORMADO POR FIOS DE COBRE TÊMPERA, TENSÃO ATÉ 750V, ISOLAÇÃO DE PVC 70°C, ANTI-CHAMA (BWF-B) COM CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS QUANTO A NÃO PROPAGAÇÃO E AUTO EXTINÇÃO DE FOGO, ROLO COM 100 METROS DE COMPRIMENTO, COR AZUL. CLASSE 4 CONFORME NBR NM 247-3 E NBR 280. REFERÊNCIA MARCAS COOPERLINE, SIL OU SUPERIOR. CATMAT: 338236.MARCA: SIL.	Rolo	30	R\$ 170,10	20	R\$ 3.402,00
1 4	FIO DE COBRE 2,5 MM (VERDE) CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, CONDUTOR DE ENERGIA ELÉTRICA, 2,5MM ² , FORMADO POR FIOS DE COBRE TÊMPERA, TENSÃO ATÉ 750V, ISOLAÇÃO DE PVC 70°C, ANTI-CHAMA (BWF-B) COM CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS QUANTO A NÃO PROPAGAÇÃO E AUTO EXTINÇÃO DE FOGO, ROLO COM 100 METROS DE	Rolo	30	R\$ 170,10	20	R\$ 3.402,00

	COMPRIMENTO, COR VERDE. CLASSE 4. CONFORME NBR NM 247-3 E NBR NM 280. REFERÊNCIA MARCAS COOPERLINE, SIL OU SUPERIOR. CATMAT: 338236.MARCA: SIL.					
15	FIO DE COBRE 2,5 MM (VERMELHO) CABO DE COBRE FLEXIVEL ISOLADO, CONDUTOR DE ENERGIA ELÉTRICA, 2,5MM ² , FORMADO POR FIOS DE COBRE TÊMPERA, TENSÃO ATÉ 750V, ISOLAÇÃO DE PVC 70°C, ANTI-CHAMA (BWF-B) COM CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS QUANTO A NÃO PROPAGAÇÃO E AUTO EXTINÇÃO DE FOGO, ROLO COM 100 METROS DE COMPRIMENTO, COR VERMELHO. CLASSE 4. CONFORME NBR NM 247-3 E NBR NM 280. REFERÊNCIA MARCAS COOPERLINE, SIL OU SUPERIOR. CATMAT: 338236.MARCA: SIL.	Rolo	30	R\$ 170,10	20	R\$ 3.402,00
16	FIO DE COBRE 4 MM (AZUL)- CABO DE COBRE FLEXIVEL ISOLADO, CONDUTOR DE ENERGIA ELÉTRICA, 4MM ² , FORMADO POR FIOS DE COBRE TÊMPERA, TENSÃO ATÉ 750V, ISOLAÇÃO DE PVC 70°C, ANTI-CHAMA (BWF-B) COM CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS QUANTO A NÃO PROPAGAÇÃO E AUTO EXTINÇÃO DE FOGO, ROLO COM 100 METROS DE COMPRIMENTO, COR AZUL. CLASSE 4. CONFORME NBR NM 247-3 E NBR NM 280. REFERÊNCIA MARCAS COOPERLINE, SIL OU SUPERIOR. CATMAT: 224597.MARCA: SIL.	Rolo	30	R\$ 190,93	10	R\$ 1.909,30
17	FIO DE COBRE 4 MM (VERDE)- CABO DE COBRE FLEXIVEL ISOLADO, CONDUTOR DE ENERGIA ELÉTRICA, 4MM ² , FORMADO POR FIOS DE COBRE TÊMPERA, TENSÃO ATÉ 750V, ISOLAÇÃO DE PVC 70°C, ANTI-CHAMA (BWF-B) COM CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS QUANTO A NÃO PROPAGAÇÃO E AUTO EXTINÇÃO DE FOGO, ROLO COM 100 METROS DE COMPRIMENTO, COR	Rolo	30	R\$ 190,93	10	R\$ 1.909,30

	VERDE . CLASSE 4. CONFORME NBR NM 247-3 E NBR NM 280. REFERÊNCIA MARCAS COOPERLINE, SIL OU SUPERIOR. CATMAT: 224597.MARCA: SIL.					
18	FIO DE COBRE 4 MM (VERMELHO)- CABO DE COBRE FLEXIVEL ISOLADO, CONDUTOR DE ENERGIA ELÉTRICA, 4MM², FORMADO POR FIOS DE COBRE TÊMPERA, TENSÃO ATÉ 750V, ISOLAÇÃO DE PVC 70°C, ANTI-CHAMA (BWF-B) C O M CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS QUANTO A NÃO PROPAGAÇÃO E AUTO EXTINÇÃO DE FOGO, ROLO COM 100 M E T R O S D E COMPRIMENTO, COR VERMELHO. CLASSE 4. CONFORME NBR NM 247-3 E NBR NM 280. REFERÊNCIA MARCAS COOPERLINE, SIL OU SUPERIOR. CATMAT: 224597.MARCA: SIL.	Rolo	30	R\$ 190,93	10	R\$ 1.909,30
VALOR TOTAL: R\$ 75.640,42 (Setenta e cinco mil,seiscentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).						R \$ 75.640,42

Teresina, 19 de agosto de 2021.

4.4. DESPACHO PGJ

DESPACHO PGJ - 0108400

Assunto: **Procedimento de Gestão Administrativa nº19.21.0722.0006805/2021-12. Contrato Administrativo nº 28/2019. Contratação de empresa para a prestação de serviço continuado de limpeza (agentes de limpeza), conforme as especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital). Inobservância do prazo para a entrega do seguro garantia. Recurso administrativo interposto contra a decisão da aplicação de penalidade administrativa. Improcedência. Manutenção da sanção de multa.**

Considerandos informações elencadas nos autos do presente procedimento de gestão administrativa, bem como no recurso administrativo interposto pela empresa GARDEN LOCADORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 12.805.448/0001-61, contra a decisão de aplicação de sanção administrativa no bojo do Contrato Administrativo nº 28/2019 (SEI nº 0104885).

Considerando que o referido recurso administrativo não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar o julgamento realizado anteriormente.

Considerando a inegável ocorrência de descumprimento de cláusula da avença por parte da empresa em epígrafe, conforme atestado pela Assessoria de Gestão de Contratos, unidade processante, (SEI nº 0096244).

Considerando o Ofício ASSGECONT contendo a análise das razões recursais (SEI nº 0105075), elaborado pela Assessoria de Gestão de Contratos, manifestando-se pela improcedência do recurso administrativo.

Considerando Parecer Jurídico nº 127/2021 que se manifestou pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo particular em sede recursal.

Decido, pelos motivos arguidos acima e com fulcro no art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, MANTENDO A DECISÃO DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA NO BOJO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 28/2019.**

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Gestão de Contratos para providências atinentes ao caso.

Cleandro Alves de Moura

- Procurador-Geral de Justiça -

5. GESTÃO DE PESSOAS

5.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 480/2021

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

ADIAR 02 (dois) dias de folga, da servidora comissionada **SABELA MARTINS PEREIRA**, Assessora de Promotoria, matrícula nº. 15495, lotada junto à 8ª Promotoria de Justiça de Teresina, para fruição nos dias **24 e 25 de agosto de 2021**, anteriormente prevista para os dias **19 e 20 de agosto de 2021**, conforme Port. RH/PGJ-MPPI Nº **469/2021**, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 20 de abril de 2019 e 17 de abril de 2021, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2021.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 481/2021

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 04 (quatro)dias de folga, nos dias **23, 24, 27 e 30 de agosto de 2021**,ao servidor comissionado **EDMUNDO ESTEVES SOARES JÚNIOR**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15418, lotado junto à 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no**pleito eleitoral de 2020**, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2021.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos